

Segunda-feira, 22 de Agosto de 2005

I Série
Número 34



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 141/VI/2005:

Constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para a fiscalização das actividades da Agência Cabo-Verdiana de Promoção de Investimentos.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 54/2005:

Regulamenta a actividade da pesca amadora nas águas sob jurisdição nacional.

Decreto-Lei n° 55/2005:

Aprova o Estatuto do Pessoal da Inspeção de Finanças.

Decreto-Lei n° 56/2005:

Aprova a orgânica do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas.

Resolução n° 37/2005:

Submete o Instituto Superior de Ciência Económicas e Empresariais, (ISCEE), a regras de gestão empresarial e aprova as bases do contrato de gestão do ISCEE a ser celebrado entre o Estado e a Organização Nacional da Diáspora Solidária, ONDS, Cabo Verde.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria n° 48/2005:

Autoriza a constituição de uma instituição financeira internacional, na forma de entidade controlada com a denominação social Banco Montepio Geral – Cabo Verde, (IFD), SA.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 141/VI/2005

de 22 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Constituição)

É constituída, nos termos do nº 1 do artigo 146º da Constituição da República e do artigo 263º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Parlamentar de Inquérito para a fiscalização das actividades da Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, com o objecto, âmbito e composição constantes nos artigos seguintes.

Artigo 2º

(Objecto)

Constitui objecto do presente Inquérito Parlamentar, a fiscalização das actividades da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, nomeadamente no que concerne à gestão dos terrenos das ZDTI's, tendo em atenção os seguintes aspectos:

- a) O funcionamento da Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, nomeadamente a relação do seu Plano de Actividades e o programa de crescimento e competitividade levado a cabo pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- b) Alegados actos do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade que configurem o esvaziamento dos poderes do Conselho de Administração da Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos;
- c) A ausência de discussão pública de Planos de Desenvolvimento Turístico da Boa Vista, importantes para o Turismo em Cabo Verde;
- d) Alegadas decisões tomadas em relação ao turismo na Boa Vista que contrariam regras técnicas internacionalmente consagradas, e eventual responsabilidade do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade neste caso;
- e) Alegada existência de factos que possam constituir negócios pouco transparentes respeitantes a gestão dos terrenos das ZDTI's;
- f) Alegados actos do Ministro da Tutela no que se refere à transferência dos poderes de controlo das ZDTI's.

Artigo 3º

(Âmbito)

O presente Inquérito abrange as actividades da Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, e seu

relacionamento com o Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, desde a sua criação até a presente data.

Artigo 4º

(Composição)

Integram a presente Comissão os seguintes Deputados:

- João Baptista Ferreira Medina, MpD – Presidente
- José Manuel Gomes Andrade, PAICV
- Mário Gomes Fernandes, MpD
- Arlindo Vicente Silva, PAICV
- Pedro Alexandre Tavares Rocha, MpD
- Sara Maria Duarte Lopes, PAICV
- Antero Lima Coelho, PAICV
- José Pedro Máximo Chantre Oliveira, MpD
- Admilo Waldir Fernandes, PAICV
- Eva Verona Teixeira Ortet, PAICV

Artigo 5º

(Prazo)

O presente Inquérito deve ser concluído no prazo de 180 dias.

Aprovada em 27 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 54/2005

de 22 de Agosto

A actividade da pesca amadora no nosso país é de grande importância para a valorização dos recursos naturais, numa perspectiva de desenvolvimento turístico.

Em fase de desenvolvimento deste tipo de pesca, impõe-se assegurar o fomento e o desenvolvimento de cada modalidade, acautelando a protecção dos recursos naturais, a segurança e os princípios fundamentais da ética desportiva.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

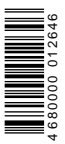
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto regulamentar a actividade da pesca amadora nas águas sob jurisdição nacional.



4 680000 012846

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se a todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que praticam a pesca recreativa e desportiva e de subsistência nas águas jurisdicionais de Cabo Verde.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Pesca Amadora: actividade de pesca sem fins lucrativos e com o propósito de recreio, diversão, turismo ou desporto e subsistência;
- b) Pescador amador: aquele que exerce a actividade de pesca sem fins lucrativos e com a finalidade de subsistência, recreio, diversão, turismo ou desporto;
- c) Pesca desportiva: a actividade de pesca exercida sem fins lucrativos por um pescador amador de acordo com Decreto-Leis internacionais e Decreto-Leis específicos de concursos de pesca desportiva;
- d) Pesca recreativa: a actividade de pesca exercida sem fins lucrativos, por um pescador amador, fora do âmbito de pesca desportiva;
- e) Pesca de superfície: pesca efectuada a partir da margem ou de uma embarcação;
- f) Pesca submarina: pesca efectuada por pessoas em flutuação na água ou em imersão, em apneia ou dotadas de meios de respiração artificial, com ou sem auxílio de embarcação;
- g) Embarcação de tráfego local: todo o tipo de embarcação utilizada para o transporte de passageiros e ou de carga dentro de um porto e num raio de 20 milhas do porto base;
- h) Embarcação de recreio: todo aquele tipo de embarcação exclusivamente destinada ao lazer, desporto náutico ou pesca recreativa ou desportiva seja qual for o modo de propulsão;
- i) Tubo de respiração à superfície: aparelho utilizado para respirar quando em flutuação na água;
- j) Respiração artificial: respiração feita com o apoio de meios artificiais, em circuito fechado ou aberto, quando em flutuação ou submerso na água;
- k) Achado: todo objecto flutuante ou encalhado nas águas sob jurisdição nacional, achado ou arrojado pelo mar, proveniente dum naufrágio ou duma embarcação;
- l) Apneia: a suspensão temporária ou pausa da respiração;

m) Vara ou cana de pesca: engenho de pesca, com ou sem auxílio de carreto para a recolha da linha de pesca, destinado à captura de recursos pesqueiros com artes de anzol;

n) Trofeus de Pesca: São prémios atribuídos ao pescador amador pela captura de espécies raras e tamanho pouco habitual.

Artigo 4º

Gestão e ordenamento da actividade de pesca amadora

1. Compete a Direcção Geral das Pescas promover a preparação de planos de ordenamento da actividade de pesca amadora que conterão:

- a) A identificação das espécies-alvo da pesca, zonas abrangidas e a avaliação do seu estado;
- b) Os objectivos a atingir com o ordenamento;
- c) As especificações das políticas de gestão a serem adoptadas em relação à actividade;
- d) Quaisquer outras disposições de gestão que venham a ser necessárias para a prática da pesca recreativa e desportiva em termos sustentáveis.

2. Por razões de conservação dos recursos, o membro do Governo responsável pelo sector poderá estabelecer, sob proposta da Direcção Geral de Pescas, o número de licenças de pesca recreativa e desportiva a ser emitido anualmente.

3. Para o estabelecimento de medidas visando o ordenamento da actividade, o Ministro responsável pelo sector das Pescas poderá consultar a Direcção Geral das Pescas para além de outras entidades que se considere convenientes.

4. Os estudos que fundamentarem medidas de gestão de recursos, objecto da pesca recreativa e desportiva, serão postos à disposição da Direcção Geral das Pescas.

CAPÍTULO II

Tipos de pesca, artes de pesca e embarcações

Artigo 5º

Tipos de Pesca

1. No âmbito da pesca recreativa e desportiva poderão ser praticados, nos termos do presente Decreto-lei, os seguintes tipos de pesca:

- a) Pesca de superfície;
- b) Pesca submarina.

2. É interdita a pesca submarina com o uso de aparelhos de respiração artificial, à excepção do tubo de respiração à superfície.

Artigo 6º

Artes de pesca de superfície

1. A pesca de superfície só pode ser praticada exclusivamente com artes de anzol, com o auxílio ou não de cana de pesca com ou sem carreto.



4 6 8 0 0 0 0 0 1 2 8 4 6

2. O número máximo de anzóis a utilizar na pesca de superfície não poderá ser superior a três.

Artigo 7º

Pesca submarina

1. O exercício de pesca submarina está sujeito às seguintes regras especiais:

- a) Os caçadores submarinos não poderão exercer a sua actividade a menos de 200 metros das praias de banho e a menos de 20 metros dos locais já ocupados por outros caçadores, salvo acordo entre as partes;
- b) Os caçadores submarinos deverão respeitar as normas eventualmente adoptadas pela autoridade marítima relativas à navegação marítima;
- c) A caça submarina é proibida aos menores de 16 anos e está sujeita a autorização escrita do representante legal para os menores de 18 anos.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente o Ministério que tutela o sector das pescas poderá também condicionar a concessão da licença à apresentação de atestado médico comprovativo da aptidão do requerente para a prática da modalidade.

Artigo 8º

Artes de pesca submarina

1. Na prática da pesca submarina é permitido o uso de facas, lanças ou armas, desde que estas últimas tenham como força propulsora o elástico ou ar comprimido e tenham como projectil unicamente uma haste ou arpão com uma ou mais pontas.

2. Não é permitido o uso de armas cuja força propulsora seja devida ao poder detonante de quaisquer substâncias químicas.

3. No arpão das armas propulsoras não é permitido o uso de ponteiros explosivos.

4. É expressamente proibido o porte, fora da água, de armas carregadas ou em condições de disparo imediato mesmo que travadas.

Artigo 9º

Resguardo

1. Na prática da pesca de superfície, os pescadores amadores deverão manter entre si, salvo comum acordo ou por razões de segurança, uma distância mínima de:

- a) Quando a partir de terra – dez metros;
- b) Quando a partir de embarcações, estas deverão manobrar de acordo com as Regras Internacionais para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM).

2. Na pesca submarina, os pescadores deverão manter entre si, salvo comum acordo ou por razões de segurança, uma distância mínima de vinte metros.

Artigo 10º

Outras artes e métodos de pesca proibidos

1. A existência a bordo ou em poder do pescador amador de artes de pesca, armas ou engenhos de captura não previstos no presente Decreto-lei, será considerada contravenção e punida nos termos da lei.

2. São proibidos os transporte e emprego ou tentativa de emprego de matérias explosivas ou substâncias tóxicas ou ainda de instrumentos de pesca por electrocussão.

Artigo 11º

Embarcações

1. Na pesca recreativa com embarcação é permitida a utilização de embarcações de recreio, de tráfego local e de pesca artesanal.

2. Na pesca desportiva com embarcação, apenas podem ser utilizadas embarcações de recreio.

3. As embarcações referidas nos números 1 e 2 do presente artigo, quando utilizadas na pesca recreativa e desportiva, são equiparadas às embarcações de pesca, para efeitos de fiscalização e cumprimento das disposições do presente Decreto-lei e demais legislação pesqueira.

4. A fiscalização das condições de segurança das embarcações utilizadas na pesca recreativa e desportiva é da responsabilidade da autoridade marítima.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável às embarcações estrangeiras.

CAPÍTULO III

Áreas e períodos da prática da pesca recreativa e desportiva

Artigo 12º

Áreas

1. É permitida a prática da pesca recreativa e desportiva nas águas jurisdicionais da República de Cabo Verde, salvo nos espaços portuários com actividade de manobra de embarcações e nas áreas onde tal seja proibido por legislação própria.

2. Nos locais indicados para banhistas, os pescadores amadores não poderão praticar a pesca de superfície nem a pesca submarina a menos de um raio de 200 metros dos banhistas.

3. O Ministro responsável pelo Sector das Pescas poderá estabelecer, por Portaria outras áreas de restrição à pesca recreativa e desportiva, por motivos de conservação dos recursos, de investigação científica ou de sanidade pública.



Artigo 13º

Períodos

1. A pesca de superfície pode ser praticada de dia ou de noite.

2. A pesca submarina só pode ser praticada do nascer ao pôr-do-sol.

3. O Ministro responsável pelo sector das pescas poderá estabelecer, por Portaria outros períodos para a prática da pesca recreativa e desportiva, por motivos de conservação dos recursos, actividades de investigação científica e outros de interesse nacional.

CAPÍTULO IV

Produtos de pesca e achados

Artigo 14

Espécies a capturar e número de peças

1. O número máximo de peças de espécies demersais a trazer para terra, diariamente, por pescador amador, é de três.

2. Nos concursos de pesca não é permitida a captura de espécies demersais e o número de exemplares pelágicos capturados por pescador não deve exceder cinco exemplares por espécie, seja qual for o número de dias do concurso.

3. Por motivos de conservação e gestão dos recursos, o Ministro encarregado do sector das pescas poderá estabelecer, por Portaria outros números de peças e restrições por barco e fixar tamanhos e pesos mínimos das espécies a capturar.

Artigo 15º

Protecção das espécies

1. É interdita a pesca de espécies protegidas.

2. Todas as espécies que venham a ser capturadas na prática da pesca recreativa e desportiva que sejam interditas ou cujo número de peças seja superior ao estabelecido, deverão de imediato ser devolvidas à água.

3. O Ministro responsável pelo sector das pescas poderá estabelecer, por Portaria, ouvido o Ministério responsável pelo Ambiente, a lista das espécies sujeitas a regime de protecção especial, total ou parcial, o número máximo de peças e as condições particulares aplicáveis a esse regime.

Artigo 16º

Trofeus de pesca

1. A captura de exemplares de espécies consideradas trofeus da pesca está sujeita a licença especial.

2. Para o cumprimento do número antecedente, a Direcção Geral das Pescas emitirá senhas de captura, sujeitas ao pagamento de taxas fixadas por Portaria.

3. As espécies classificadas como troféus de pesca, bem como a alteração da lista dessas espécies, são fixadas por portaria do Ministro responsável pelo sector das Pescas.

Artigo 17º

Declaração de capturas

É obrigatória a declaração de capturas em relação a áreas, períodos e espécies, por motivos de investigação e de gestão dos recursos.

Artigo 18º

Destino de capturas

1. As espécies capturadas durante a prática da pesca recreativa, desportiva não podem em qualquer situação ser comercializadas.

2. As espécies capturadas no âmbito da prática de pesca de subsistência só podem ser utilizadas para o consumo do pescador ou doadas a instituições com finalidades filantrópicas.

3. À excepção dos troféus de pesca, a saída para o exterior de espécies capturadas, fica sujeita a regulamentação.

4. Todas as peças capturadas, em competição ou fora dela, cuja importância sob o ponto de vista biológico ou de raridade justifique a sua preservação, são propriedade do Estado e serão entregues ao Ministério responsável pelo sector das Pescas livre de quaisquer encargos, logo que possível e nas melhores condições de conservação.

Artigo 19º

Achados

Os achados encontrados durante a prática da pesca submarina não podem ser removidos e a sua localização deve ser imediatamente comunicada à autoridade marítima e a eles serão aplicáveis as disposições legais em vigor sobre a matéria.

CAPÍTULO V

Do regime de licenciamento e convenções da pesca recreativa e desportiva

Artigo 20º

Licenças de pesca

1. A prática da pesca de superfície a partir de uma embarcação e a pesca submarina são objecto de licenciamento e estão sujeitas ao pagamento das taxas definidas por Portaria conjunta do Ministro responsável pelo sector das pescas e das finanças.

2. Para efeitos de identificação dos praticantes que exerçam as actividades indicadas no número 1 do presente artigo, estes deverão ser portadores da licença designada "Licença de Pesca Recreativa e Desportiva", a aprovar por Portaria do Ministro responsável pelo sector das pescas.

3. Ao abrigo do presente Decreto-lei são criados os seguintes tipos de licenças de pesca recreativa e desportiva:

- a) Licença mensal;
- b) Licença trimestral;
- c) Licença anual.



4. Ficam dispensados de licença os pescadores amadores que utilizem linha de mão a partir das margens e que não sejam filiados a clubes ou associações, desde que, em nenhum caso venham a traduzir a pesca em actividade comercial.

5. É da competência do Director Geral das Pescas o licenciamento da pesca amadora, podendo delegar para o efeito noutras entidades.

Artigo 21º

Alteração das taxas

As taxas referidas no nº 1 do artigo 20 poderão ser alteradas por Portaria Conjunta dos Ministros responsáveis pelos sectores das Pescas e das Finanças.

Artigo 22º

Pedido e renovação da licença de pesca

1. Os pedidos para a obtenção ou renovação da licença de pesca serão acompanhados pelos seguintes documentos ou fotocópias autenticadas:

- a) Pedido de licença de pesca.
- b) Documento de identificação do requerente ou registo da associação ou clube;
- c) Licença de pesca anterior, quando se tratar de renovação.

2. Os pedidos de licenças de pesca referidos no número anterior serão submetidos à Direcção Geral das Pescas ou às entidades a quem tal competência for delegada pelo membro do Governo responsável pelo sector.

3. A concessão de licença de pesca a menores de dezoito anos só poderá ter lugar quando o pedido for acompanhado de autorização dos pais ou tutores com assinatura reconhecida notarialmente.

4. Em caso de extravio ou destruição da licença de pesca, poderá ser emitida uma segunda via, a pedido do interessado e mediante o pagamento da taxa a estabelecer em Portaria do membro do Governo responsável pelo sector.

Artigo 23º

Convénios de pescas

1. Poderá o Ministério que tutela o sector do turismo, ouvido o parecer do departamento governamental responsável pelas pescas, celebrar convénios com entidades da pesca amadora tais como clubes, associações desportivas, empresas turísticas ou outras.

2. A celebração de convénios nos termos do artigo precedente sujeita-se ao pagamento de taxas fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo sector das pescas e das finanças.

Artigo 24º

Objecto do convénio

Para além de prever expressamente a exigência de observância no quadro da sua execução das medidas de

protecção dos recursos haliêuticos, a convenção de pesca amadora especificará ainda:

- a) Os tipos de pesca e artes e apetrechos de pesca autorizados, assim como as eventuais medidas de limitação do esforço de pesca;
- b) Os direitos e outras contrapartidas devidos ao Estado;
- c) A duração da convenção;
- d) As condições do enquadramento dos pescadores amadores pela entidade co-contratante.
- e) A proibição de comercialização das capturas.

Artigo 25º

Quotas de licenças de pesca

1. Com vista a garantir a obtenção das licenças de pesca, a autoridade competente concederá aos clubes náuticos e associações desportivas nacionais e aos operadores turísticos quotas de licenças de pesca.

2. As quotas referidas no número anterior permitem que as entidades detentoras obtenham licenças de pesca a favor dos praticantes nelas adstritos.

3. As entidades beneficiárias das quotas estão sujeitas ao pagamento das mesmas taxas aplicáveis para as situações referidas nos artigos 17º e 20º deste Decreto-lei.

Artigo 26º

Validade

As licenças, de pesca recreativa e desportiva, concedidas ao abrigo do presente Decreto-lei são válidas pelo período de tempo nelas definidas, o qual não poderá ser superior a um ano.

Artigo 27º

Intransmissibilidade

As licenças, de pesca recreativa e desportiva, emitidas nos termos do presente Decreto-lei são intransmissíveis.

Artigo 28º

Indeferimento, revogação ou suspensão

1. As entidades competentes para conceder e renovar as licenças para a pesca recreativa e desportiva são competentes para indeferir os respectivos pedidos, bem como para revogar ou suspender as licenças de pesca recreativa e desportiva.

2. Serão indeferidos os pedidos de renovação da licença de pesca recreativa e desportiva no caso do requerente ter tido a sua licença revogada ou suspensa por reincidência de infracções ao presente decreto-lei.

3. Serão indeferidos os pedidos de concessão de quotas de licenças de pesca anuais aos clubes náuticos e associações desportivas nacionais e aos operadores turísticos no caso de não cumprimento dos deveres expressos nos artigos 17º e 29º do presente Decreto-Lei.



4. Do indeferimento de concessão ou renovação da licença de pesca recreativa e desportiva cabe recurso para a entidade hierarquicamente superior à que indeferiu o pedido.

CAPÍTULO VI

Concursos de pesca

Artigo 29º

Concursos de pesca

1. Só é permitida a realização de concursos de pesca organizados por clubes ou associações desportivas nacionais.

2. É permitida a participação de clubes e associações desportivas estrangeiras na organização de concursos de pesca desportiva desde que associados a entidades congéneres nacionais.

3. A realização dos concursos de pesca será comunicada pela entidade organizadora à Direcção Geral das Pescas ou, na sua ausência, às entidades a quem tal competência for delegada pelo membro do Governo responsável pelo sector, com uma antecedência não inferior a trinta dias, acompanhados pelos respectivos regulamentos de concurso de pesca.

4. O concurso de pesca poderá ser proibido se houver motivos que tal justifiquem, seja por questões de natureza de conservação dos recursos, de sanidade ou segurança pública.

5. A entidade organizadora do concurso de pesca deverá apresentar à autoridade marítima da área de jurisdição uma cópia da comunicação mencionada no número 3 do presente artigo, devidamente registada como recebida pela entidade competente.

CAPÍTULO VII

Deveres

Artigo 30º

Deveres dos pescadores

1. Os pescadores amadores no exercício da pesca recreativa e desportiva têm o dever de:

- a) Cumprir as leis e regulamentos aplicáveis à actividade de pesca e toda a legislação relativa às actividades exercidas nas águas sob jurisdição nacional.
- b) Colaborar com os agentes de fiscalização da actividade na sua acção de implementação das regras do presente Decreto-lei e na protecção do ambiente;
- c) Colaborar com as autoridades na prevenção e combate à poluição das águas;
- d) Comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infracções ao presente Decreto-lei e à demais legislação aplicável à actividade de pesca recreativa e desportiva.

2. Os pescadores devem pôr à disposição da Direcção Geral das Pescas, os produtos capturados para efeitos de amostragem biológica.

Artigo 31º

Deveres dos clubes, associações desportivas e operadores turísticos

1. Os clubes, associações desportivas e operadores turísticos que se dediquem à prática da pesca recreativa e desportiva têm os mesmos deveres que os pescadores amadores referidos no artigo anterior.

2. Os clubes, associações desportivas e operadores turísticos têm o especial dever de zelar pelo cumprimento das disposições do presente Decreto-lei e demais legislação pesqueira por parte dos pescadores amadores neles adstritos.

Artigo 32º

Responsabilidade solidária dos clubes, associações e operadores turísticos

Os clubes, associações e operadores turísticos respondem solidariamente pelos danos causados pelas infracções praticadas por seus associados ou outras pessoas que actuam ao abrigo de convénios de pesca amadora.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização, contra-ordenações e coimas

Artigo 33º

Fiscalização

1. A fiscalização é assegurada nos termos da lei pelas autoridades marítimas competentes.

2. As obrigações convencionais também serão objecto de fiscalização e controlo a efectuar por agentes de fiscalização designados pela administração que poderão, a qualquer momento, penetrar nos locais para efeitos de verificação do respeito das condições legais aplicáveis e das condições convencionais acordadas.

Artigo 34º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A tentativa ou exercício de pesca sem licença;
- b) A realização de concursos de pesca sem prévia comunicação à autoridade competente ou que tenham sido proibidos;
- c) O transporte, emprego ou tentativa de emprego de matérias explosivas ou substâncias tóxicas ou ainda instrumentos de pesca por electrocussão;
- d) A utilização ou tentativa de utilização de equipamentos de respiração artificial;
- e) O exercício da pesca em áreas e períodos proibidos;



4 680000 012646

- f) A fuga ou tentativa de fuga após a interpelação por autoridade competente;
- g) A utilização de artes de pesca não autorizadas;
- h) A captura e posse de espécies protegidas;
- i) A captura e posse de um número de peças superior ao autorizado;
- j) A comercialização do produto de pesca.

Artigo 35º

Coimas

1. As coimas aplicadas às contra-ordenações enumeradas no artigo 34º do presente Decreto-lei são aplicadas nos termos da lei.

2. Independentemente da multa que houver lugar:

- a) Serão apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado as artes de pesca e outros instrumentos, substâncias e produtos empregues na prática das infracções previstas nas alíneas a), c), d) e g) do artigo anterior, bem como as capturas daí resultantes.
- b) Serão apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado todas as capturas na posse dos autores das contra-ordenações previstas nas alíneas h), i) e j) do artigo anterior.

Artigo 36º

Reincidência

Em caso de reincidência será aplicado o dobro dos valores fixados no número 1 do artigo anterior, bem como será suspensa por um período máximo de seis meses ou revogada a licença de pesca recreativa e desportiva, conforme a gravidade da infracção.

Artigo 37º

Destino das coimas

O destino a dar às receitas resultantes da cobrança de coimas por contra-ordenações ao presente Decreto-lei será definido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelo sector das pescas e das finanças.

Artigo 38º

Alteração do valor das coimas

A actualização dos valores das coimas referidas no artigo anterior será feita por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelo sector das pescas e das finanças.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 39º

Medidas regulamentares

1. O Ministro que tutela o sector das pescas definirá por portaria as medidas necessárias para a implementação do sistema de licenças individuais de pesca amadora.

1. Os membros do Governo responsáveis pelo sector do turismo e da pesca definem por portaria conjunta as medidas regulamentares necessárias para a implementação das normas do presente diploma relativas aos convénios de pesca amadora.

Artigo 40º

Revogação

É revogado o Decreto n.º 65/90 de 18 de Março que regulamenta a Pesca Amadora.

Artigo 41º

Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves - João Pereira Silva - João Pinto Serra

Promulgado em 22 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 55/2005

de 22 de Agosto

Considerando que o Regulamento das Inspeções, que data de 1959, se mostra manifestamente desajustado, e que a definição clara dos poderes de actuação da Inspeção-Geral de Finanças, enquanto serviço central de controlo da administração financeira do Estado, bem como a fixação do estatuto do pessoal da IGF, constituem condições fundamentais ao exercício, com eficiência e eficácia, das funções de controlo da administração financeira do Estado no quadro do Estado de Direito Democrático;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal da Inspeção de Finanças, o qual contém normas sobre o regulamento da Inspeção de Finanças, constante do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Ministro das Finanças e Planeamento.



Artigo 2.º

Quadro de pessoal, conteúdo funcional e remuneração

O quadro de Pessoal com o conteúdo funcional e a remuneração base do Pessoal de Inspeção de Finanças do quadro da IGF constam, respectivamente, dos anexos II e III, que fazem parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Regulamento das Inspeções, aprovado pelo Decreto n.º 42082 de 27 de Fevereiro de 1959.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra

Promulgado em 22 de Julho de 2005.

Publique se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

ESTATUTO DO PESSOAL DA INSPECÇÃO DE FINANÇAS

CAPÍTULO I

Exercício da actividade

Secção I

Princípios, direitos e garantias de actuação

Artigo 1.º

Princípio da proporcionalidade

No exercício das suas funções, os Inspectores da Inspeção-Geral de Finanças (IGF) devem pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objectivos da acção.

Artigo 2.º

Princípio da cooperação

Sempre que não esteja em causa o êxito da acção ou o dever de sigilo, a IGF deve fornecer às entidades objecto da sua intervenção as informações e esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, no contexto da administração aberta aos cidadãos.

Artigo 3.º

Deveres especiais

1. Além da sua sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, o Pessoal de Inspeção de Finanças e respectivos dirigentes devem:

- a) Desempenhar com escrupulo, correcção e diligência as acções e tarefas de que sejam encarregues;
- b) Guardar sigilo de todos os assuntos que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções;
- c) Zelar pelo cumprimento das leis relativas à administração financeira, tomando as providências que estiverem nos limites da sua competência para o exacto cumprimento das mesmas.

2. Para efeitos da obrigação geral de controlo financeiro e para o cumprimento de deveres e exercício de direitos, os funcionários referidos no ponto anterior consideram-se como estando permanentemente no exercício das suas funções.

Artigo 4.º

Garantia do exercício da função inspectiva

1. Ao Pessoal de Inspeção de Finanças e respectivos dirigentes, no exercício da sua actividade, devem ser facultadas pelas autoridades públicas e pelas entidades sujeitas à sua intervenção todas as condições necessárias à garantia da eficácia da acção inspectiva.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, ao Pessoal de Inspeção de Finanças e respectivos dirigentes, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções, é assegurado:

- a) Aceder livremente a todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção da IGF e neles permanecer pelo tempo necessário ao desempenho das funções que lhe forem cometidas;
- b) Utilizar, junto das entidades objecto da intervenção da IGF, instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Obter, para auxílio nas acções em quaisquer entidades objecto da intervenção da IGF, a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de funcionários ou agentes do respectivo quadro de pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para executar ou complementar serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte a acção de inspecção;

- d) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;



- e) Requisitar e reproduzir documentos e proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objecto da intervenção da IGF, quando se mostrem pertinentes ao desenvolvimento da acção inspectiva;
- f) Ingressar ou transitar livremente nas estações e cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional;
- g) Requisitar às autoridades, policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções nomeadamente em casos de resistência a esse exercício;
- h) Proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e à apreensão de documentos e outros objectos de prova, lavrando o correspondente auto;
- i) Prender em flagrante delito os indivíduos que os ofendam, ultrajem, ameacem ou agridem no exercício ou por motivo das suas funções e entregá los à autoridade mais próxima juntamente com o auto de captura;
- j) Levantar auto de notícia em caso de constatação de transgressão fiscal.

3. O Pessoal de Inspeção e respectivos dirigentes têm direito ao uso e porte de arma de defesa, cujo uso indevido constitui, para além da eventual responsabilidade criminal que ao caso couber nos termos da lei penal, infracção disciplinar inviabilizadora da manutenção da relação funcional.

4. Os funcionários da IGF, que sejam arguidos em processo judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo Inspector-Geral de Finanças, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo quando se tenham de deslocar para quaisquer actos ou termos do processo.

5. Têm ainda direito ao patrocínio judiciário, nos termos definidos no número anterior, os funcionários da IGF que, no exercício das suas funções, sejam objecto de ameaças, agressões e comportamentos ofensivos ou inspiradores de medo.

6. As importâncias eventualmente despendidas, nos termos e para os efeitos referidos nos números anteriores, devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa, no caso de condenação judicial.

Secção II

Eficácia da actuação da IFG

Artigo 5º

Autonomia técnica

A IGF orienta a sua actividade na perspectiva do controlo estratégico e pauta a sua actuação pelos princípios da autonomia técnica e da independência e por critérios de

legalidade, regularidade, rigor, eficácia e eficiência na gestão e utilização de recursos públicos.

Artigo 6º

Deveres de colaboração e informação

1. Todas as entidades sujeitas à intervenção da IGF devem disponibilizar o acesso ou fornecer os elementos de informação que esta considere necessário ao exercício das suas atribuições e ao êxito da sua missão, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente, segundo os parâmetros da boa fé.

2. Os titulares dos órgãos das entidades sujeitas à intervenção da IGF estão obrigados, no âmbito das suas funções, a prestar lhe ou a fazer prestar informações ou esclarecimentos, a facultar documentos e a colaborar da forma que lhes for solicitada.

3. Para efeitos do número anterior, podem ser notificados os responsáveis, funcionários e agentes dos serviços e organismos do Estado, nomeadamente, para prestação de declarações e depoimentos.

4. A recusa de colaboração devida nos números anteriores e a oposição à actuação da IGF, podem fazer incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar, contra ordenacional ou criminal, conforme couber nos termos da lei.

5. São fornecidas à IGF exemplares de todas as instruções administrativas emanadas de entidades públicas que tenham por destinatário entidades objecto da intervenção da IGF e que respeitem a matérias da competência desta.

Artigo 7º

Princípio do contraditório

1. A IGF conduz as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, tendo em conta a relevância das questões e os objectivos de rigor, operacionalidade e eficácia da acção, excepto quando tal procedimento for susceptível de prejudicar aqueles objectivos.

2. O procedimento do contraditório consiste em dar conhecimento prévio das asserções, conclusões e recomendações provisórias, possibilitando que as entidades visadas pela actuação da IGF possam sobre as mesmas pronunciar se, confirmando as ou contestando as ou aduzindo dados novos ou complementares que melhor esclareçam os factos ou pressupostos em que aquelas assentam ou devam assentar.

3. O procedimento do contraditório baseia se nos princípios da boa fé, da colaboração e do interesse mútuo entre inspectores e inspeccionados e exerce se sem prejuízo de qualquer outro procedimento ou meio de defesa legalmente previstos.

4. O procedimento do contraditório é por natureza prévio à emissão do relatório final da acção, podendo assumir as seguintes modalidades:

- a) Informal se, no decurso da acção ou em reunião final com a entidade inspeccionada, o inspector



sujeitar, de forma sistemática e continuada, o sentido das suas asserções, conclusões e recomendações, parcelares ou globais, à apreciação dos seus interlocutores e deles recolher os respectivos pontos de vista;

- b) Formal quando a IGF solicitar ao responsável máximo da entidade inspeccionada que se pronuncie por escrito, dentro de determinado prazo, sobre o conteúdo do projecto de relatório da acção.

5. O relatório final deve explicitar as questões controvertidas, com indicação das respectivas razões e fundamentos invocados, e ser acompanhado das peças e documentos relevantes, através dos quais o procedimento do contraditório foi formalizado.

6. Compete ao Inspector-Geral de Finanças estabelecer o prazo para o exercício do contraditório, entre dez a trinta dias úteis, bem como emitir instruções e procedimentos internos de execução.

Artigo 8º

Eficácia das acções

Na sequência da competente decisão do membro do Governo responsável pelas Finanças sobre os seus relatórios, incumbe à IGF assegurar o respectivo encaminhamento, completo ou por extractos, como couber, para os gabinetes dos membros do Governo com direcção, superintendência ou tutela sobre as entidades visadas, bem como para estas, ou para outras entidades interessadas, se for o caso.

Secção III

Eficácia do prosseguimento da actuação da IGF

Artigo 9º

Acompanhamento do resultado das acções

Sem prejuízo do dever da IGF proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas, os órgãos ou serviços que superintendem nas entidades inspeccionadas devem fornecer-lhe, no prazo de sessenta dias úteis, contados a partir da recepção do relatório ou extracto deste, informação sobre as medidas e decisões entretanto adoptadas na sequência da intervenção da IGF.

Artigo 10º

Dever de participação

1. A IGF tem o dever de participar às entidades competentes os factos que apurar no exercício das suas funções susceptíveis de interessarem ao exercício da acção penal, contra ordenacional ou disciplinar, bem como à determinação de responsabilidade financeira.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os relatórios da IGF enviados ao Ministério Público e ao

Tribunal de Contas, devem indicar elementos de prova que permitam a célere instrução dos processos e o tempestivo apuramento da eventual responsabilidade criminal e financeira.

3. No caso dos factos apurados pela IGF, susceptíveis de constituírem crime, o disposto no número anterior não deve prejudicar o dever de participação imediata ao Ministério Público.

Artigo 11º

Articulação com o Tribunal de Contas e o Ministério Público

1. Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional o Tribunal de Contas, no âmbito da articulação prevista no diploma orgânico do departamento governamental responsável pela área das Finanças, a IGF pode solicitar ao Tribunal de Contas informação sobre o resultado dos processos originados pela sua actuação.

2. Sem prejuízo da independência no exercício da acção penal e do segredo de justiça, a IGF pode solicitar ao Ministério Público informação sobre o resultado dos processos originados pela sua actuação.

Artigo 12º

Legitimidade nos processos de responsabilidade criminal e financeira

A IGF, como serviço central de controlo financeiro, visando a boa gestão dos fundos públicos, tem legitimidade, nos processos originados pela sua actuação, para intervir como representante da Fazenda Nacional em processo tributário.

Artigo 13º

Assessoria técnica especializada

A IGF pode prestar assessoria técnica especializada ao Tribunal de Contas, ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro, bem como ao Ministério Público, na averiguação, instrução e julgamento de processos por infracção financeira, fiscal ou penal, originados pela sua actuação ou pela de outras entidades.

CAPÍTULO II

Contra-ordenação, sanções e providências cautelares

Artigo 14º

Contra-ordenações

1. Incorrem em contra ordenação, punível com coima e ou sanção acessória, as entidades do sector privado sujeitas à intervenção da IGF e os titulares dos respectivos órgãos, os titulares dos órgãos dos serviços e organismos do Estado, bem como os funcionários e agentes destes, que por acção ou omissão, obstruam a actuação da IGF.



4 680000 012646

2. Para efeitos do número anterior, considera-se obstrução à actuação da IGF as seguintes infracções:

- a) Violação das garantias de exercício da função inspectiva previstas no art. 4º, quando a mesma não constitua crime;
- b) Incumprimento do dever de cooperação estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 6º;
- c) Falta de prestação de informação sobre as medidas e decisões adoptadas na sequência da intervenção da IGF, no prazo previsto no artigo 9º;
- d) Prestação de informações inexactas ou susceptíveis de induzir em erro, prejudicando a intervenção da IGF;
- e) Inobservância reiterada de normas de controlo interno, relevantes para a protecção do património público e para a correcta gestão dos recursos públicos;
- f) Inobservância das regras e procedimentos contabilísticos, quando tal prática dificulte o eficaz controlo financeiro;
- g) Indisponibilização do pessoal indispensável para executar ou complementar tarefas, cuja não execução impossibilite ou dificulte o desenvolvimento das acções da IGF.

Artigo 15º

Montante da coima

1. As infracções referidas no artigo anterior, são puníveis com coima de 0,25 Vencimento Mínimo da Administração Pública (VMAP) a 25 VMAP ou de 2,5 VMAP a 333 VMAP, consoante forem cometidas, respectivamente, por pessoa singular ou pessoa colectiva.

2. Na falta de pagamento voluntário das coimas aplicadas, nos termos do presente artigo, a sua cobrança será feita em processo de execução fiscal.

3. Na falta de pagamento voluntário das coimas, devido por arguido que seja funcionário ou agente da Administração Pública, a execução do respectivo título pode fazer-se, por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Inspector Geral de Finanças, mediante desconto de um décimo a um sexto da sua remuneração líquida, a efectuar pela respectiva entidade processadora.

Artigo 16º

Competência

1. Compete ao Inspector Geral de Finanças a instauração dos processos de contra ordenação, incluindo a designação do respectivo instrutor, a decisão sobre os mesmos, bem como a aplicação das correspondentes coimas.

2. A designação do instrutor do processo de contra ordenação, não pode recair no participante ou autuante.

3. Nos casos de concurso de crime e contra ordenação, sem prejuízo do dever de participação dos factos passíveis de acção penal, o Inspector Geral de Finanças mantém a competência prevista no presente artigo, pelo que o Ministério Público não deduz acusação por contra ordenação.

Artigo 17º

Sanções acessórias

1. Às entidades do sector privado sujeitas à intervenção da IGF e aos titulares dos respectivos órgãos, reincidentes nas contra ordenações previstas no nº2 do artigo 14º do presente diploma, podem, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Inspector Geral de Finanças, ser aplicadas, pelo período máximo de um ano, as sanções acessórias previstas nas alíneas a) a e) do nº1 do artigo 27º do Decreto Legislativo nº9/95, de 27 de Outubro.

2. Os titulares dos órgãos dos serviços e organismos do Estado, bem como os funcionários e agentes destes, incorrem em procedimento disciplinar, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, pelos factos previstos no artigo 14º do presente diploma.

Artigo 18º

Procedimento disciplinar

1. A instauração do procedimento disciplinar a que se refere o nº2 do artigo anterior, compete ao superior hierárquico dos funcionários e agentes da Administração Pública envolvidos.

2. Finda a instrução do procedimento disciplinar a que se refere o número anterior, o processo é remetido para decisão:

- a) Ao titular do órgão de soberania com poder de direcção ou superintendência sobre o serviço ou entidade de que o funcionário ou o agente depende funcionalmente, se este não estiver enquadrado no departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- b) Ao membro do Governo responsável pela área das Finanças se o serviço ou entidade de que o funcionário ou o agente depende funcionalmente estiver sob a direcção ou superintendência desse membro do Governo;
- c) Ao Presidente da Câmara Municipal de que o funcionário ou o agente depende funcionalmente;
- d) Ao dirigente de instituto público, de associação pública ou de outra pessoa colectiva ou instituição da administração autónoma ou independente de que o visado depende funcionalmente.



Artigo 19º

Providências cautelares

1. O Inspector Geral de Finanças, como representante da Fazenda Pública, pode requerer, no caso de processos de transgressões e infracções originados pela sua actuação, o arresto de bens:

- a) Do devedor de impostos em processo judicial tributário, nos termos do Código de Processo Tributário;
- b) De funcionários, agentes e titulares da Administração Pública constituídos na obrigação de repor fundos públicos desviados, em alcance ou ilegalmente utilizados, quando haja fundado receio de perda ou diminuição de garantia patrimonial do crédito da Administração Pública.

2. Havendo fundado receio de extravio ou de dissipação de bens ou de documentos conexos com situações objecto de actuação da IGF, originando obrigações tributárias ou obrigações financeiras para com a Administração Pública, pode o Inspector Geral de Finanças requerer o seu arrolamento, em processo judicial comum ou tributário, conforme couber.

3. O Inspector Geral de Finanças, com fundamento na prática continuada de actos causadores de prejuízos indevidos e substanciais ao Estado ou ao interesse público, pode requerer:

- a) Ao tribunal, nos termos das leis de processo civil, a adopção de outras providências cautelares, designadamente, a suspensão da prática continuada do acto lesivo e ou a suspensão preventiva, sem perda de retribuição, de administradores ou gestores do sector publico e privado empresarial;
- b) Ao competente membro do Governo a suspensão preventiva, sem perda de retribuição, de funcionários ou agentes da Administração Pública.

Artigo 20º

Direito subsidiário

É aplicável o Regime Jurídico das Contra ordenações em tudo o que, nesta matéria, não estiver expressamente regulado no presente diploma.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 21º

Provimento do pessoal dirigente

1. Os lugares do pessoal dirigente do quadro da IGF são providos:

- a) De Inspector Geral de Finanças por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro

do Governo responsável pela área das Finanças, de entre indivíduos de reconhecida competência, licenciados com curso superior adequado ao exercício da respectiva função, preferencialmente Inspectores da carreira de Inspecção de Finanças com o cargo de Inspector de Finanças Principal ou de Inspector Superior de Finanças;

- b) Os de Inspector Geral Adjunto de Finanças por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças, sob proposta do Inspector Geral de Finanças, de entre licenciados com curso superior que possuam experiência, qualificação e competência adequadas ao exercício da função, preferencialmente Inspectores da carreira de Inspecção de Finanças.

2. O provimento dos lugares de Inspector Geral de Finanças e Inspector Geral Adjunto de Finanças é efectuado em comissão de serviço nos termos da lei geral aplicável ao pessoal dirigente, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 22º

Provimento do pessoal da carreira de Inspecção de Finanças

1. Os lugares da carreira do Pessoal de Inspecção de Finanças do quadro da IGF são providos:

- a) Os de Inspector Principal de Finanças, de entre Inspectores Superior de Finanças, com, pelo menos, cinco anos de efectivo exercício de funções no cargo, avaliação de desempenho de Muito Bom e que apresentem trabalho especializado e de reconhecido mérito e interesse para a IGF;
- b) Os de Inspector Superior de Finanças, de entre Inspectores de Finanças com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo, avaliação de desempenho mínima de Bom e que obtenham aproveitamento em curso de formação adequado;
- c) Os de Inspector de Finanças, de entre Inspectores Adjuntos Principal de Finanças com quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo, avaliação de desempenho mínima de Bom ou de entre licenciados com curso superior adequado, devendo estes últimos ser recrutados mediante provas de selecção a realizar para o efeito e que tenham concluído com aproveitamento estágio e obtido aprovação em curso especial de provimento;
- d) Os de Inspector Adjunto Principal de Finanças, de entre Inspectores Adjunto de Finanças de primeira com, pelo menos, três anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- e) Os de Inspector-Adjunto de Finanças de entre os indivíduos com curso superior adequado que não confira grau de licenciatura, recrutados



4 680000 012646

mediante provas de selecção a realizar para o efeito e que tenha concluído com aproveitamento estágio e obtido aprovação em curso especial de provimento.

2. O estágio a que se referem as alíneas c) e e) do n.º1 tem a duração de um ano de efectivo serviço, podendo em qualquer momento cessar por exoneração dos estagiários que revelem uma notória inadequação para o exercício da função.

3. As provas de selecção previstas nas alíneas c) e e) do n.º1 incluem a apreciação do curriculum escolar dos interessados, da sua experiência profissional e dos conhecimentos e aptidões específicos revelados em provas escritas e orais, das quais podem ser dispensados os candidatos com média do curso não inferior a 3/4 da nota máxima da respectiva escala de valores, casos em que aqueles conhecimentos e aptidões são avaliados através de entrevista.

Artigo 23º

Provimento de outro pessoal

1. O provimento dos restantes cargos do quadro privativo previstos no quadro do pessoal da IGF processa se nos termos do diploma que regula o quadro privativo das Finanças.

2. O provimento dos restantes cargos previstos no quadro do pessoal processa se nos termos da lei geral.

Artigo 24º

Progressão do pessoal

A progressão nos cargos previstos no quadro do pessoal da IGF processa se nos termos da lei geral.

Artigo 25º

Regime de provimento e selecção

1. No provimento dos lugares de ingresso na carreira do Pessoal de Inspeção de Finanças em que o recrutamento é precedido de estágio, atende se, pela ordem a seguir indicada:

- a) À informação do estágio;
- b) Ao aproveitamento no curso especial de provimento;
- c) À graduação para ingresso no estágio.

2. O provimento dos lugares a que se refere o n.º1 efectua se mediante contrato ou comissão de serviço durante o período de duração do estágio.

3. O provimento dos lugares de acesso nos diferentes cargos da carreira do Pessoal de Inspeção de Finanças é efectuado por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Inspector Geral de Finanças, ouvido o Conselho de Inspeção.

Artigo 26º

Avaliação anual de desempenho

Os funcionários da IGF são objecto de avaliação anual de desempenho nas condições definidas por despacho do

membro do Governo responsável pela área das Finanças, com observância dos princípios da lei geral.

Artigo 27º

Incompatibilidades

Sem prejuízo do disposto no Decreto Lei n.º2/85, de 12 de Janeiro, é vedado ao Pessoal de Inspeção de Finanças e respectivos dirigentes:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva, bem como averiguações, inquéritos e sindicâncias, em que sejam visados parentes ou afins, em qualquer grau de linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
- b) Exercer, por si ou interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria;
- c) Exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva;
- d) Exercer quaisquer outras actividades privadas remuneradas alheias ao serviço, salvo as que decorrem do exercício de funções docentes ou de investigação.

Artigo 28º

Remunerações

O Pessoal de Inspeção de Finanças em efectividade de funções e respectivos dirigentes têm direito a suplemento mensal de risco, de valor correspondente a 13% da remuneração base.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 29º

Formação profissional

A IGF promove, de forma sistemática, acções de formação, actualização e aperfeiçoamento dos seus funcionários.

Artigo 30º

Provimento provisório do pessoal de Inspeção de Finanças

1. O regime de estágio, bem como a regulamentação do programa dos cursos de formação, da prestação de provas e da natureza dos trabalhos referidos no presente diploma com vista ao ingresso e acesso nos diferentes cargos a que se refere o artigo 22º são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Enquanto não se publicar a portaria referida no número anterior o provimento dos lugares aí referidos faz se nos termos do presente diploma com as necessárias adaptações.





ANEXO II

Quadro do pessoal da Inspeção-Geral de Finanças

Quadro de pessoal	Grupo de pessoal	Conteúdo Funcional	Carreira	Cargo	Referência	N.º de lugares
Privativo	Dirigente	Segundo a lei geral, o diploma do quadro privativo das Finanças e os diplomas orgânicos do Ministério das Finanças e Planeamento e da IGF		Inspector-Geral de Finanças Inspector-Geral – Adjunto de Finanças	Nível V Nível III	1 3
		Apoio à direcção na planificação e organização, realização de sindicâncias e demais tarefas cometidas preferencialmente ao Inspector Superior de Finanças		Inspector Principal de Finanças	16	10
	Inspeção de Finanças	Coordenação de grupo de inspecção, realização de inquéritos, auditorias, estudos e demais tarefas cometidas preferencialmente ao Inspector de Finanças, podendo, em caso de necessidade, executar as tarefas preferencialmente reservadas ao Inspector Principal de Finanças.		Inspector Superior de Finanças	15	20
		Coordenação de equipa de inspecção, realização de inspecções, balanços a cofres, exames contabilísticos, averiguações, emissão de pareceres, podendo, em caso de necessidade, executar as tarefas reservadas preferencialmente ao Inspector Superior de Finanças	Inspeção de Finanças	Inspector de Finanças	14	30
		Coadjuvar nas acções de sindicância, inquérito, auditoria, emissão de informações e demais tarefas cometidas preferencialmente ao Inspector Adjunto de Finanças, podendo, em caso de necessidade, executar as tarefas reservadas preferencialmente ao Inspector de Finanças		Inspector Adjunto Principal de Finanças	12	7
		Coadjuvar nas acções de inspecção, balanço a cofres, exames contabilísticos e averiguação, podendo, em caso de necessidade, executar as tarefas reservadas preferencialmente ao Inspector Adjunto principal de Finanças		Inspector Adjunto de Finanças	11	14
Comum	Auxiliar	Segundo a lei geral	Assistente Administrativo	6	6	
			Condutor-auto ligeiro	2	6	
	Ajudante Serviços Gerais	1	6			

ANEXO III

MAPA N.º 1

Tabela dos cargos dirigentes do quadro privativo das Finanças do pessoal da IGF

Níveis	Cargos	Índice
V	Inspector-Geral de Finanças	120
III	Inspector-Geral Adjunto de Finanças	100

Índice 100 = 130.641.00

MAPA N.º 2

Tabela dos outros cargos do quadro privativo das Finanças do pessoal da IGF

Índices									
Ref./Esc.	A	B	C	D	E	F	G	H	I
16	460	495	555	595	642				
15	415	435	460	485	535				
14	375	395	420	445	470				
12	320	345	370	395	415	440			
11	290	315	330	345	365	385			
6	140	150	160	170	180	200	215	230	245
2	100	110	120	130	140	155	165	175	185

Índice 100 = 25.855.00

(Valores dos Índices 100 a 1 de Janeiro de 2005)

O Ministro das Finanças e Planeamento, *João Pinto Serra*.

Decreto-Lei n.º 56/2005

de 22 de Agosto

Convindo aprovar a orgânica do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, na sequência da estruturação do Governo operada pelo Decreto-Lei n.º 20/2004, de 31 de Maio, adequando a organização e o funcionamento do MAAP às grandes opções de política e prioridades do Governo e aos instrumentos de planificação, programação e gestão existentes nos domínios do ambiente, agricultura, pecuária e pescas;

No uso da faculdade conferida pelo n.º1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Diploma Orgânico do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, (MAAP), que é parte integrante do presente Decreto-Lei e baixa assinada pela Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas.

Artigo 2º

Criação e extinção de serviços

1. São criados os seguintes órgãos e serviços:

- a) O Conselho Nacional de Segurança Alimentar;

b) A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;

c) No âmbito da Direcção-Geral da Agricultura, Pecuária e Silvicultura, a Direcção de serviços de Agricultura e Pecuária;

d) No âmbito da Direcção-Geral do Ambiente, as Direcções de serviços dos Assuntos jurídicos, Inspeção e Avaliação de Ambientais; de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental; e de Gestão dos Recursos Naturais;

e) No âmbito da Direcção Geral das Pescas, as direcções de serviços de Fomento e a Direcção de Assuntos Jurídicos, Fiscalização e Qualidade.

2. São extintos os seguintes serviços:

a) A Comissão Nacional de Segurança Alimentar;

b) No âmbito da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, as Direcções de Extensão Rural e de Pecuária;

c) A Direcção de serviços de Administração.

3. As referências aos serviços extintos, referidos no n.º 2 e aos respectivos dirigentes em normas, actos, contratos e quaisquer outros documentos consideram-se doravante feitas às unidades orgânicas para que foram transferidas as suas competências ou àquelas às quais, por força do disposto no presente diploma orgânico estão cometidas atribuições ou funções materialmente idênticas, e num como noutro caso, também aos respectivos dirigentes.

Artigo 3º

Comissões de serviço e transição de pessoal

1. As comissões de serviço dos cargos dirigentes dos serviços ora extintos cessam com a entrada em vigor do presente diploma.

2. Os funcionários que se encontravam a prestar serviço nos organismos ora extintos em regime de comissão de serviço, destacamento ou requisição regressarão aos seus lugares de origem.

3. O pessoal dos serviços extintos transita para os quadros do pessoal dos serviços criados reestruturados ou mantidos, e para os quais foram transferidas as respectivas competências, na mesma ou equivalente categoria e situação que o funcionário já possui, contando-se, para todos os efeitos legais, na nova categoria ou situação, todo o tempo de serviço já prestado anteriormente na categoria que deu origem a transição.

4. A transição referida no número anterior é objecto de despacho do Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas sob proposta dos dirigentes dos respectivos serviços.

Artigo 4º

Património

1. Os bens afectos aos serviços extintos transitam para os serviços criados, reestruturados ou mantidos na orgânica do MAAP, sem dependência de quaisquer formalidades.



2. A discriminação dos bens dos serviços a que se refere o número 1 é objecto de despacho do Ministro, sob proposta do Director da Administração, que deve promover as diligências necessárias à verificação do cadastro dos bens dos serviços extintos ou reestruturados e a sua distribuição pelos serviços criados reestruturados ou mantidos em funcionamento pelo diploma orgânico.

Artigo 5º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes da criação ou reestruturação de serviços efectuada pelo Diploma Orgânico, bem como aqueles que resultarem de novo enquadramento de pessoal, são suportados pelas verbas do MAAP e, supletivamente, pela verba provisional inscrita no orçamento de despesas do departamento governamental responsável pelas áreas das finanças.

Artigo 6º

Regulamentos orgânicos

O regulamento orgânico dos serviços centrais do MAAP é aprovado por Decreto Regulamentar.

Artigo 7º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 8/2002, de 25 de Fevereiro, que aprova a Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena de Brito Neves - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra

Promulgado em 3 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Natureza e Atribuições

1. O Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas (MAAP), é o departamento governamental responsável pela

concepção, coordenação, controle, execução e avaliação das políticas específicas definidas pelo Governo para os sectores do Ambiente, Agricultura, Silvicultura, Pecuária, Pescas e Recursos Marinhos, Segurança Alimentar, Recursos hídricos, Meteorologia e Geofísica.

2. Incumbe, designadamente, ao MAAP no sector do ambiente:

- a) Propor a política do Ambiente, coordenar e fiscalizar as acções indispensáveis à sua execução;
- b) Propor, participar e difundir medidas legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao sector e assegurar a sua aplicação efectiva;
- c) Participar na definição e execução da política de recursos naturais;
- d) Contribuir para a definição da política e das acções de defesa dos componentes ambientais e do património natural;
- e) Preparar e executar a estratégia nacional de conservação da natureza;
- f) Colaborar na definição da política de protecção do património construído;
- g) Participar na prevenção de riscos naturais e industriais, nomeadamente propondo a declaração pelo Governo de zonas críticas e situações de emergência, quando se verifique grave perigo para a qualidade do ambiente;
- h) Promover e coordenar a elaboração do plano nacional da política do ambiente e outros planos sectoriais relativos à sua área de actuação e assegurar a sua execução;
- i) Promover a participação dos cidadãos e das instituições na protecção do ambiente, contribuindo para a sensibilização dos agentes económicos e dos grupos sociais para os problemas ecológicos;
- j) Proteger espécimes em vias de extinção, os stocks e habitats frágeis de forma a preservar os recursos naturais;
- k) Propor normas para a protecção e utilização de águas, de forma a manter o equilíbrio entre a exploração e o consumo e maximizar os resultados do uso da água, no quadro da gestão integrada dos recursos hídricos;
- l) Promover e apoiar a adopção de soluções no domínio de resíduos sólidos e efluentes líquidos incentivando a sua redução, tratamento e reciclagem;
- m) Incentivar a constituição de associações de defesa do ambiente e de defesa do consumidor e apoiar o seu funcionamento;



- n) Implementar o segundo Plano de Acção para Ambiente;
- o) Assegurar, em estreita ligação com os departamentos governamentais competentes, a participação nacional nas acções de cooperação com outros Estado e organizações internacionais, procurando soluções concertadas de defesa do ambiente global.

3. Incumbe, designadamente, ao MAAP nos sectores da Agricultura, Silvicultura e Pecuária:

- a) Propor a política para sectores da agricultura, silvicultura e pecuária, coordenar e fiscalizar as acções indispensáveis à sua execução;
- b) Elaborar os planos sectoriais do desenvolvimento da agricultura, silvicultura e pecuária e assegurar a sua execução;
- c) Promover a actividade de investigação, selecção adaptação ou experimentação de espécimes vegetais e animais para as condições de diversas zonas ecológicas do País, bem como o sistema, método e técnica que possam aumentar a produção e a produtividade;
- d) Difundir entre os produtores, de forma sistemática e permanente e pelos meios adequados de comunicação, os resultados de investigação, de forma a motivá-los à adopção de alternativas mais racionais e económicas para as suas actividades;
- e) Apoiar os produtores rurais, em especial facilitando a aquisição, a custos adequados, factores de produção e produtos que visem manter e expandir a produção e a produtividade agrárias;
- f) Participar na formulação da política e das normas de crédito agrícola, das modalidades e condições de seguro da produção rural e da política de preços;
- g) Combater a desertificação pela intensa reflorestação das áreas de vocação florestal do País, pela promoção de métodos e técnicas adequados ao uso dos solos, pela realização de obras de engenharia rural e pela protecção e correcta utilização das florestas, nomeadamente para fins de energia e construção civil;
- h) Incentivar a transformação industrial, semi-industrial e artesanal de produtos da agricultura, da silvicultura e da pecuária e o desenvolvimento do artesanato rural, no sentido de criar condições de melhoria do padrão de vida dos camponeses;
- i) Incentivar a prática do associativismo em todas as modalidades, tendo em vista a racionalização dos custos da produção e a melhoria do nível de vida das populações;

- j) Promover e gerir o sistema de informações envolvendo preços, produção, mercados e outros, a fim de manter os produtores actualizados quanto às possibilidades de comercialização de produtos;

- k) Proceder, com periodicidade que for estabelecida e em articulação com outros organismos competentes, a inquéritos sobre a evolução da conjuntura e da estrutura fundiária, económica e social no sentido de aferir os resultados dos planos e programas para o desenvolvimento rural;

- l) Velar pela aplicação das medidas necessárias à preservação dos recursos naturais do País na área da sua intervenção.

4. Incumbe, designadamente, ao MAAP no sector das pescas:

- a) Propor a política das pescas e coordenar as acções indispensáveis à sua execução;
- b) Elaborar os planos sectoriais da pesca e assegurar a sua execução;
- c) Promover o fomento do desenvolvimento das actividades das pescas no País através da formulação e de execução de planos, programas e projectos que conduzam ao aumento da produção e da produtividade;
- d) Adoptar medidas que permitam a avaliação permanente dos recursos marinhos de forma a se garantir a renovação natural dos *stocks* e ao estabelecimento dos planos de gestão da pesca;
- e) Promover actividades de investigação, selecção, adaptação ou experimentação de espécimes para as condições de diversas regiões do País bem como de sistema, métodos e técnicas que possam aumentar a produção e a produtividade;
- f) Difundir entre os produtores, de forma sistemática e permanente e pelos meios adequados de comunicação, os resultados de investigação, selecção, adaptação ou experimentação, de forma a motivá-los para a adopção de alternativas mais racionais e económicas para as suas actividades;
- g) Participar na formulação da política e das normas do crédito à pesca e das modalidades e condições de seguro da produção e da política de preços;
- h) Proteger as espécies em vias de extinção, os stocks e habitantes frágeis por forma a preservar os recursos haliêuticos;
- i) Incentivar a transformação industrial, semi-industrial e artesanal de produtos da pesca, a prática do associativismo tendo em vista a racionalização dos custos de produção e a melhoria do padrão de vida dos pescadores.



5. Incumbe, designadamente, ao MAAP no sector da segurança alimentar:

- a) Propor políticas e estratégias em matéria de segurança alimentar e coordenar de forma integrada a sua execução;
- b) Fomentar a articulação das políticas públicas, económicas e sociais, visando a promoção da segurança alimentar;
- c) Conceber em estreita articulação com outras entidades competentes, planos, programas e projectos no sector da alimentação e segurança alimentar e assegurar a sua execução;
- d) Promover a difusão de informação e educação alimentar e nutricional da população, visando a melhoria da sua dieta alimentar;
- e) Colaborar com todos os serviços e organismos nacionais e estrangeiros relativamente a todas as matérias que interessem ao sector de alimentação e segurança alimentar.

Artigo 2º

Direcção

1. O MAAP é dirigido e orientado superiormente pela Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas, que propõe, coordena e executa as políticas em matéria de agricultura, silvicultura, pecuária, pescas, recursos marinhos, segurança alimentar, ambiente e recursos hídricos, meteorologia e geofísica.

2. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas articula-se especialmente com:

- a) O Ministro da Defesa Nacional, em matéria de protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva e de segurança nacional;
- b) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de segurança alimentar e abastecimento de produtos agrícolas e da pesca;
- c) O Ministro da Educação e Valorização de Recursos Humanos, em matéria de educação ambiental e de política de formação e investigação no domínio das ciências agrárias, pescas e ambientais;
- d) O Ministro da Saúde, em matéria de segurança alimentar e nutricional e saúde ambiental.

3. O Ministro do Ambiente Agricultura e Pescas, propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde com o Comité Inter-Estados de Luta contra Seca no Sahel (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), com o Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação,

ambiente, meteorologia e geofísica, pescas e valorização, preservação e protecção de recursos marinhos.

4. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas preside ao Conselho Nacional de Águas.

5. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas exerce os poderes de superintendência sobre:

- a) Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF);
- b) Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH);
- c) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA);
- d) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG);
- e) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP);
- f) Fundo de Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 3º

Estrutura

1. O MAAP compreende os seguintes órgãos:

- a) O Conselho do Ministério;
- b) O Conselho Nacional do Ambiente;
- c) O Conselho Nacional das Pescas;
- d) O Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

2. O MAAP compreende, ainda, o Gabinete do Ministro e os seguintes serviços:

- a) Serviço de apoio técnico-administrativo e planeamento:
 - (i) A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
 - b) Serviços de concepção, execução e coordenação:
 - (i) A Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;
 - (ii) A Direcção-Geral do Ambiente;
 - (iii) A Direcção-Geral das Pescas;
- c) Serviços de base territorial.

Artigo 4º

Conselho do Ministério

1. Junto do Ministro funciona o Conselho do MAAP, órgão consultivo de natureza técnica e administrativa ao qual compete designadamente:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do MAAP;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MAAP e apreciar o respectivo relatório;



4 680000 012846

- c) Pronunciar sobre orgânica do Ministério;
- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à organização e funcionamento, regime de pessoal e relações do MAAP com outros serviços e órgãos da Administração Pública;
- e) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro.

2. O Conselho do MAAP é presidido pelo Ministro e integra os dirigentes máximos dos serviços centrais e regionais do MAAP e dos organismos sob superintendência ou tutela do Ministro.

3. Sempre que necessário, podem ser convidados para as reuniões do Conselho do MAAP entidades públicas ou privadas de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria a tratar.

4. O Conselho do MAAP elabora o seu regulamento interno, que é aprovado por despacho do Ministro.

Artigo 5º

Conselho nacional do ambiente, conselho nacional das pescas e conselho nacional de segurança alimentar

1. Junto do Ministro funcionam ainda o Conselho Nacional do Ambiente, o Conselho Nacional das Pescas e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar, órgãos de natureza consultiva, que têm por finalidade assegurar a articulação de políticas e a cooperação entre as entidades e organizações públicas ou privadas nacionais que directa ou indirectamente intervêm nos domínios do ambiente, das pescas e da segurança alimentar.

2. Diploma regulamentar define a composição, atribuições e competências, normas de organização e funcionamento do Conselho Nacional do Ambiente, do Conselho Nacional das Pescas e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

3. O Conselho Nacional do Ambiente, o Conselho Nacional das Pescas e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar serão convocados e presididos pelo Ministro.

Artigo 6º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministro funciona um Gabinete encarregado de o assistir e apoiar, directa e pessoalmente, no desempenho das respectivas funções.

2. Ao Gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político e de confiança, competindo-lhe designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro em assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, registar, expedir e arquivar todas as correspondências destinada ao Ministro ou dele proveniente;

- c) Assegurar o expediente relativo à distribuição e publicação de actos normativos e outros emanados do Ministro;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro e estabelecer os seus contactos com os órgãos de comunicação social;
- e) Proceder à recolha, selecção, tratamento e difusão de informação noticiosa com interesses para os serviços do MAAP;
- f) Coordenar os elementos de estudo ou de informação de que o Ministro careça, sempre que este entender que tais assuntos não devem decorrer junto de outros serviços do MAAP ou serviços sob sua superintendência ou tutela;
- g) Assegurar a articulação dos serviços do MAAP com outras estruturas Governamentais e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outros serviços;
- h) Assegurar a preparação e a elaboração dos programas de actividades do Ministro;
- i) Acompanhar a execução dos planos de responsabilidade do MAAP, informando prontamente o Ministro de qualquer situação susceptível de influir na concretização dos mesmos;
- j) Ocupar-se da marcação das audiências e preparar a agenda do Ministro;
- k) Preparar e secretariar as reuniões programadas pelo Ministro;
- l) Prestar apoio protocolar ao Ministro;
- m) Assegurar a guarda e o uso dos selos do Ministro;
- n) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais a serem afectados ao serviço directo do Ministro;
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

Artigo 7º

Composição e direcção do gabinete

1. O Gabinete é composto por assessores, secretários e outros agentes da Administração Pública da livre escolha do Ministro, recrutados interna ou externamente ao MAAP, nos termos e dentro dos limites da lei, sendo dirigido por um director de Gabinete, a quem incumbe, designadamente:

- a) Zelar pelo eficiente funcionamento do Gabinete;
- b) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MAAP, com os organismos sujeitos à superintendência ou tutela do Ministro e com outras entidades públicas ou privadas;



- c) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete;
- d) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete que o não deva ser pelo Ministro;
- e) Abrir e distribuir toda a correspondência dirigida ao Gabinete ou ao Ministro, excepto a confidencial, secreta ou pessoal dirigida a este;
- f) Submeter a despacho do Ministro, com a máxima urgência e depois de devidamente estudados, instruídos e informados, os assuntos que dele careçam;
- g) Guardar e usar os selos e cifras do Ministro;
- h) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros afectados ao Gabinete;
- i) Dirigir em concertação com o serviço de protocolo do Estado, o serviço de apoio protocolar ao Ministro;
- j) Ter a seu próprio cargo o arquivo da correspondência confidencial do Gabinete;
- k) Assinar a abertura e o encerramento de todos os livros do Gabinete, rubricando e chancelando as suas páginas;
- l) Propor as medidas que julgue necessárias à melhoria de eficácia e eficiência dos serviços;
- m) O mais que lhe seja cometido por lei ou pelo Ministro.

2. Compete aos assessores, designadamente, prestar ao membro do Governo o apoio técnico de que este necessite, informar e instruir os processos e emitir os pareceres que, por ele, lhes forem cometidos ou solicitados.

3. Ao pessoal do Gabinete de nível IV ou superior podem ser delegadas funções de representação de acompanhamento, articulação ou coordenação de serviços e funções de gestão de processos ou assuntos.

CAPÍTULO II

Organização dos serviços do MAAP

Secção I

Serviços centrais

SUBSecção I

Serviços de apoio técnico-administrativo e de planeamento

Artigo 8º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. São serviços centrais do MAAP com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento e gestão dos recursos humanos, patrimoniais e logísticos:

- a) A Direcção de serviços de Estudos, Planeamento e Cooperação;
- b) A Direcção de serviços de Estatísticas e Gestão da Informação;

- c) A Direcção de serviços de Administração e Gestão dos Recursos Humanos;
- d) A Direcção de serviços de Segurança Alimentar.

2. Os serviços referidos no n.º 1 agrupam-se na Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), à qual compete designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e o apoiar tecnicamente no domínio do planeamento nomeadamente, na preparação dos planos anuais, de médio e longo e assegurando a ligações aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) Organizar de acordo com a Lei de Base do Sistema Estatístico Nacional e em coordenação com os diferentes serviços e organismos do MAAP e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e seguimento dos sectores a cargo do MAAP;
- c) Elaborar, em coordenação com os diferentes serviços e organismos, os estudos que permitem de uma forma sistemática e permanente o conhecimento dos sectores a cargo do MAAP, a identificação e o diagnóstico dos problemas necessários à formulação de políticas;
- d) Gerir e tratar as questões estratégicas ou processos especiais que lhe sejam cometidos pelo Ministro e designadamente, assegurar a organização e preparação de todos os assuntos do MAAP;
- e) Assegurar o apoio técnico a todos os serviços do MAAP em matéria de gestão de recursos humanos designadamente, no que se refere a questões relacionadas com a aplicação dos diplomas disciplinadores das relações de trabalho, obtenção de indicadores de gestão de recursos humanos, planeamento de necessidades ao nível destes recursos, recrutamento e promoção dos mesmos;
- f) Executar o expediente relativo ao processamento de gestão de recursos humanos;
- g) Elaborar o projecto de orçamento de funcionamento do Ministério e recolher e tratar os elementos indispensáveis à sua elaboração, de acordo com os objectivos e prioridades definidos para o sector;
- h) Promover a gestão integrada dos orçamentos de funcionamento de todos os serviços e organismos do MAAP, articulando-se, em especial, com os serviços do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matéria relativas à gestão orçamental e financeira;
- i) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação



dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;

j) Gerir o património do MAAP;

k) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MAAP privilegiando a instalação e desenvolvimento uniforme de aplicações;

l) Acompanhar, em articulação com a Direcção-Geral da Cooperação Internacional e sob a sua coordenação, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativas aos sectores a cargo MAAP, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;

m) Implementar as orientações do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CNSA), incluindo as actividades de coordenação política;

n) Propor as directrizes gerais para a definição da Política Nacional de Segurança Alimentar;

o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. À Direcção de serviços de Estudos, Planeamento e Cooperação compete:

a) Realizar ou coordenar estudos com vista a implementação ou avaliação dos resultados da política e directivas para sectores a cargo do MAAP;

b) Promover, em articulação com os demais serviços e organismos do MAAP a realização de estudos relativos a situação global da produção de cada um dos produtos agrícolas, silvícolas, pecuários e das pescas;

c) Promover, em articulação com os demais serviços do MAAP, estudos visando a identificação, análise e viabilização das potencialidades de transformação de produtos da agricultura, da pecuária e das pescas;

d) Definir os indicadores adequados a avaliação da conjuntura e da estrutura económica dos sectores a cargo do MAAP;

e) Coordenar estudos e a definição de linhas de acção para a elaboração do programa de investimentos do MAAP;

f) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativas aos sectores da agricultura, das pescas, ambiente e recursos naturais e centralizar as informações que permitam avaliar os resultados obtidos e controlar a execução dos compromissos assumidos;

g) Participar no controlo das actividades do MAAP em matéria de cooperação, tratados e acordos com outros países e organizações ou instituições internacionais, e assegurar a ligação técnica do

MAAP com outros ministérios e organismos em matéria de cooperação;

h) Organizar e manter actualizado o arquivo de documentos de cooperação que interessam ao MAAP;

i) Apoiar as missões estrangeiras e nacionais nos seus contactos e actividades desenvolvidas no âmbito da cooperação, no que respeita ao MAAP;

j) Divulgar a oferta de estágios e cursos e a realização de conferências, congressos e outros eventos relativos a cooperação nas áreas dos sectores a cargo do MAAP;

k) Prestar as informações que forem necessárias ao desenvolvimento da cooperação internacional nas áreas da agricultura, pescas, ambiente e recursos naturais;

p) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Director Geral.

4. À Direcção de serviços de Estatísticas e Gestão da Informação, compete:

a) Coordenar no âmbito do MAAP, articuladamente com o organismo central do sistema estatístico e tendo em conta os princípios metodológicos por ele definidos, a realização de recenseamentos, inquéritos e amostras relativos ao acompanhamento da evolução da situação e das produções dos sectores a cargo do MAAP e nos termos da lei;

b) Criar e explorar sistemas estruturados de informação estatística relevantes para apoio aos estudos de planeamento sectorial;

c) Promover a colecta e/ou divulgação dos indicadores estatísticos sectoriais, em articulação com outros organismos;

d) Proceder a análise e interpretação dos dados estatísticos sectorialmente relevantes;

e) Organizar o censo agrícola;

f) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Director Geral.

5. À Direcção de serviços de Administração e Gestão dos Recursos Humanos, compete:

a) Promover a preparação e dinamização dos programas de modernização dos serviços do MAAP, em colaboração com os serviços centrais da Administração Pública;

b) Estudar, promover, e coordenar de forma permanente e sistemática a aplicação de medidas que visem a modernização administrativa do MAAP;

c) Assegurar apoio técnico a todos os serviços do MAAP em matéria de Gestão de Recursos Humanos;



4 6 8 0 0 0 0 0 1 2 8 4 6

- d) Elaborar o projecto de Orçamento de Funcionamento e Investimento do MAAP, recolher e tratar os elementos indispensáveis à sua elaboração de acordo com os objectivos e prioridades do Sector, assegurando a sua execução e a fiscalização do seu cumprimento;
- e) Promover a gestão integrada dos orçamentos de todos os serviços e organismos do MAAP, em articulação com departamento governamental responsável pelas Finanças;
- f) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos serviços do MAAP, em matéria de recursos humanos, administração financeira e de materiais, e apoiar tecnicamente os serviços administrativos das restantes unidades orgânicas do MAAP;
- g) Contribuir, em articulação com as restantes unidades orgânicas do MAAP e com os serviços da reforma administrativa, para uma eficiente gestão dos recursos humanos existentes e executar o expediente relativo ao processamento das operações de gestão de recursos humanos do MAAP;
- h) Proceder, em articulação com as unidades orgânicas do MAAP e à Direcção Geral do Património do Estado, ao registo e contrato dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao MAAP, segundo as normas gerais aplicáveis;
- i) Assegurar, em articulação com todos os serviços do MAAP e com a Direcção Geral do Património do Estado, o fornecimento dos materiais necessários ao bom funcionamento dos respectivos serviços;
- j) Assegurar e coordenar a implementação das soluções informáticas em articulação com o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI), privilegiando a instalação e desenvolvimento uniforme de aplicações;
- k) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao MAAP;
- l) Promover a abertura de concursos;
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Director Geral.

6. À Direcção de serviços de Segurança Alimentar, compete:

- a) Implementar as orientações do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CNSA), incluindo as actividades de coordenação política;
- b) Propor as directrizes gerais para a definição da Política Nacional de Segurança Alimentar;
- c) Facilitar a política e coordenação da implementação das directrizes e prioridades definidas pelo Conselho e aprovadas pelo Governo;

- d) Coordenar a implementação de decisões do CNSA relacionadas com as situações de urgência em matéria de segurança alimentar;
- e) Promover a concertação das actividades das instituições nacionais, das Agências das Nações Unidas, dos parceiros internacionais e de todas as outras partes envolvidas sobre os temas de segurança alimentar a nível nacional, com especial ênfase no nível local;
- f) Participar nos comités de pilotagem dos programas nacionais e planos de acção relacionados com a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar (ENSA);
- g) Planificar, coordenar e supervisionar a implementação da Estratégia e do Programa Nacional de Segurança Alimentar;
- h) Acompanhar o estado de execução e o impacto da ENSA e das políticas sectoriais que contribuem para a segurança alimentar para permitir ao CNSA propor ao Governo as orientações e reajustamentos necessários;
- i) Facilitar, estimular e reforçar a participação dos actores públicos e privados de Segurança Alimentar visando a definição de propostas de directrizes e prioridades e a concepção dos programas e projectos;
- j) Animar a concertação e as reflexões sobre as orientações da estratégia de segurança alimentar visando reforçar as competências e capacidades em matéria de redução da insegurança alimentar aos níveis central e descentralizado;
- k) Cooperar com as Organizações da Sociedade Civil na implementação de programas e projectos de segurança alimentar;
- l) Propor directrizes para a formulação de programas e acções dos Municípios e da Sociedade Civil ligadas a segurança alimentar;
- m) Seguimento dos compromissos regionais e internacionais do país em matéria de segurança alimentar;
- n) Definir e implementar um sistema de seguimento e avaliação dos progressos realizados no domínio da segurança alimentar;
- o) Gerir o dispositivo nacional de seguimento e análise da vulnerabilidade alimentar e coordenar o Sistema de Informação para a Segurança Alimentar (SISA);
- p) Colaborar com outras entidades competentes, especialmente com a Agência Nacional de Segurança Alimentar (ANSA) na planificação do abastecimento do país em bens alimentares de base;
- q) Colaborar com outras entidades competentes, especialmente a Agência de Regulação de Produtos



Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), na definição de políticas e estratégias em matéria de segurança sanitária e qualidade dos alimentos;

- r) Coordenar, articular e supervisionar programas e projectos de mobilização e educação para o reforço da cidadania para a segurança alimentar;
- s) Mobilizar os recursos necessários para a realização de estudos, programas e projectos no domínio de segurança alimentar;
- t) Orientar, organizar e supervisionar todas as intervenções relativas a melhoria da quantidade e qualidade das informações no domínio alimentar e nutricional;
- u) Editar e divulgar publicações, textos e informação no domínio da segurança alimentar;
- v) Preparar relatórios de situação, subsídios e propostas de coordenação de políticas, programas e acções relevantes na área de Segurança Alimentar, a serem debatidos e deliberados pelo Conselho;
- w) Realizar e promover estudos e análises estratégicas sobre a segurança alimentar para subsidiar a implementação da Política, Estratégia, Programa Nacional de Segurança Alimentar;
- x) Elaborar e coordenar programas para a difusão e multiplicação de iniciativas inovadoras no domínio da segurança alimentar;
- y) Assegurar, além de suas atribuições técnicas, o secretariado executivo do CNSA;
- z) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Director Geral.

Subsecção II

Serviços de concepção, execução e coordenação

Artigo 9º

Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

1. São serviços centrais do MAAP com funções de concepção, execução, coordenação nos domínios da agricultura, silvicultura, pecuária, engenharia e extensão rural:

- a) A Direcção de serviços da Agricultura e Pecuária;
- b) A Direcção de serviços da Silvicultura;
- c) A Direcção de serviços de Engenharia Rural.

2. Os serviços centrais referidos no nº1, agrupam-se na Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, adiante abreviadamente denominada por DGASP, à qual compete, designadamente:

- a) Concorrer para a definição da política nacional da Agricultura e de Desenvolvimento Rural;
- b) Participar nos Planos, Programas e Projectos relativos às actividades agrícolas, silvícolas,

pecuários, de melhoramentos rurais, de extensão rural e desenvolvimento comunitário, bem como na definição de políticas de investigação agrária;

- c) Coordenar e participar na definição e execução de programas de extensão rural e desenvolvimento comunitário a nível nacional;
- d) Promover a sensibilização das populações rurais para as necessidades do desenvolvimento da agricultura, através de acções de extensão, comunicação e informação tendo em conta as políticas da agricultura;
- e) Propor a formulação de uma estratégia e de um plano de acção para o desenvolvimento harmonioso da comunicação no meio rural, através de uma coordenação permanente entre os organismos que produzam informações para o desenvolvimento da agricultura;
- f) Participar em colaboração com outras instituições e serviços do MAAP, na elaboração e implementação de planos de desenvolvimento integrado das Bacias Hidrográficas do país;
- g) Propor medidas legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de agricultura, silvicultura e pecuária;
- h) Assegurar a execução de Planos e Programas relativos a produção e protecção sanitária do efectivo nacional bem como a produção e protecção vegetal integrada;
- i) Promover uma efectiva aplicação da legislação e regulamentos em vigor sobre as actividades relativas a produção agrícola, silvícola e pecuária;
- j) Promover actividades de valorização dos produtos agro-pecuários, transformação, conservação, estudo de fileira e de mercados;
- k) Implementar um sistema de gestão, em rede, para o seguimento técnico e financeiro das actividades desenvolvidas pela DGASP, com objectivo da obtenção de indicadores técnicos de interesse na concepção e planeamento do sector de agricultura;
- l) Concorrer para, em estreita articulação com a Direcção Geral do Ambiente, a execução dos planos e programas de conservação e sustentação do Ambiente no meio rural, nomeadamente no que respeita ao uso de pesticidas, produtos químico, das florestas e recursos florestais, e as práticas de conservação de solos e água, no controle da intrusão salina, as lutas contra desertificação e na protecção da Biodiversidade terrestre;
- m) Promover acções de sensibilização junto aos agricultores no sentido da sua participação nas campanhas fito-zoossanitárias a nível nacional; Velar pelo cumprimento da legislação e



regulamentos referentes à actividade agrícola e pecuária;

n) Propor, participar e difundir medidas legislativas e administrativas no domínio fito e zoo-sanitário;

o) Garantir o controlo zoo-sanitário das fronteiras do país a fim de impedir a entrada de doenças exóticas;

p) Fiscalizar a entrada e a propagação no país de espécimes e produtos de origem vegetal que possam ameaçar a agricultura nacional e saúde pública;

q) Velar e fazer cumprir os regimes de quarentenas para animais, plantas, sementes de origem duvidosa e suspeita ou espécimes exóticas para animais e produtos de origem animal;

r) Participar, em articulação com os serviços aduaneiros, em acções que visem o controlo da entrada no país de espécime e produtos de origem animal;

s) Assegurar o cumprimento de obrigações internacionais em matéria de sanidade e higiene pública sanitária;

t) Exercer em colaboração com os serviços responsáveis pela qualidade alimentar, os municípios, as associações de protecção dos consumidores, a vigilância higio-sanitária dos estabelecimentos de produção, fabrico, distribuição e venda de alimentos e de origem animal;

u) Coordenar a instrução dos processos relativos a infracções sanitárias e emitir sobre as sanções;

v) Participar na fiscalização dos estabelecimentos de produção e abate de animais no sentido de defender a saúde pública;

w) Acompanhar o impacto dos programas agrícolas no desenvolvimento das comunidades rurais sobretudo no tocante aos programas de desenvolvimento de luta contra pobreza e protecção ambiental;

x) O que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro responsável pelo sector.

3. À Direcção serviços da Agricultura e Pecuária compete, especialmente:

a) Velar pelo cumprimento da legislação e regulamentos referentes à actividade agrícola e pecuária;

b) Planear actividades e propor medidas legislativas e administrativas relativos ao controlo da entrada e comercialização de espécimes vegetais no país e à defesa sanitária animal;

c) Estabelecer regimes de quarentena para animais, plantas, partes de plantas, sementes de origens suspeitas ou espécimes exóticas;

d) Planear, coordenar e avaliar as campanhas fitossanitárias e sanitárias de âmbito nacional;

e) Assegurar o cumprimento de obrigações internacionais em matéria de fitossanidade e sanidade e higiene pública veterinária;

f) Velar pela saúde pública veterinária e pela segurança da cadeia alimentar de origem animal e zelar pela preservação dos recursos genéticos de espécies animais;

g) Participar, em articulação com outros serviços competentes, em acções que visem o controle da entrada e propagação no país de espécies e produtos de origem vegetal que possam ameaçar a agricultura nacional e a saúde pública;

h) Regulamentar a produção, comércio e aplicação de produtos fitofarmacêutico para uso agrícola;

i) Coordenar a execução das políticas de saúde e bem-estar animal e as acções de produção e melhoramento animal;

j) Participar na fiscalização das características de utilização dos alimentos compostos, medicamentos, produtos medicamentosos e biológicos para animais e medicamentos;

k) Elaborar e fiscalizar a execução do plano profilático nacional;

l) Exercer outras funções que sejam determinadas superiormente.

4. À Direcção da Silvicultura, compete, especialmente:

a) Concorrer para definição da política florestal nacional e coordenar a sua execução;

b) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos florestais, bem como acordos e normas internacionais relacionadas com o sector florestal;

c) Elaborar, actualizar e coordenar a realização dos instrumentos de planificação do sector, nomeadamente o Plano de Acção Florestal, Programa Florestal e Plano de Gestão;

d) Planear as actividades de protecção das florestas do país no sentido de garantir lhes a integridade e o uso correcto das árvores e dos solos;

e) Definir os critérios técnicos relativamente à emissão de licenças de corte e poda de árvores;

f) Conceder licenças para a corte ou abate de árvores;

g) Articular-se com instituições públicas e privadas vocacionadas para a defesa do ambiente com o objectivo da preservação ou expansão das florestas do país;

h) Prevenir as infracções às leis e regulamentos que regulam a actividade florestal e promover a repressão das mesmas;



- i) Participar em acções que visem o controle da entrada no país de produtos florestais nomeadamente madeira, plantas e sementes;
- j) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

5. À Direcção da Engenharia Rural compete:

- a) Conceber, elaborar e apreciar projectos de engenharia rural, nos domínios das construções rurais, hidráulica agrícola e florestal e rega;
- b) Promover estudos de caracterização do sector de engenharia rural, nos domínios da correcção torrencial, construções rurais e de rega;
- c) Estabelecer normas técnicas de execução de obras de engenharia rural, bem como da sua manutenção ou conservação;
- d) Concorrer, em colaboração com outras instituições e serviços do MAA.P, na elaboração dos planos de Desenvolvimento Integrado Bacias Hidrográficas do país;
- e) Promover a elaboração de inventários dos diferentes tipos de Infraestruturas rurais existentes e velar pelo seu estado de conservação;
- f) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

Artigo 10º

Direcção-Geral do Ambiente

1. São serviços centrais do MAA.P com funções de concepção, execução e coordenação, nos domínios do Ambiente:

- a) A Direcção de serviços dos Assuntos jurídicos, Inspeção e Avaliação de Impactes Ambientais;
- b) A Direcção de serviços de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental;
- c) A Direcção de serviços de Gestão dos Recursos Naturais.

2. Os serviços centrais referidos no n.º 1 agrupam-se na Direcção Geral do Ambiente (DGA).

3. À Direcção Geral do Ambiente incumbe, designadamente:

- a) Apoiar a definição, execução e avaliação da política ambiental, através de diagnósticos e de estudos sobre o estado do ambiente;
- b) Apoiar a definição de uma política para a gestão da qualidade do ar e para o controlo das emissões para a atmosfera, com especial ênfase nas áreas urbanas e executar as medidas decorrentes do regime de prevenção e controlo da qualidade no ar no interior dos edifícios;
- c) Estudar e propor medidas legislativas no âmbito da protecção e melhoria do ambiente,

designadamente sobre regime da responsabilidade ambiental;

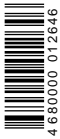
- d) Adotar medidas que visem a protecção dos ecossistemas terrestres e aquáticos ameaçados de destruição;
- e) Apresentar, de três em três anos, um ante-projecto de Livro Branco sobre o estado do ambiente em Cabo Verde;
- f) Colaborar com outros organismos públicos em matéria de tratados e Convenções Internacionais assinados e/ou ratificados por Cabo Verde, no domínio do ambiente, designadamente na sua implementação;
- g) Colaborar na definição da política de protecção do património natural e construído;
- h) Estudar e propor a adopção de formas de apoio técnico e financeiro às associações de defesa do ambiente;
- i) Incentivar o desenvolvimento de tecnologias alternativas de carácter pouco poluente, nomeadamente a valorização e utilização de energias não convencionais;
- j) Promover, apoiar e acompanhar as estratégias de integração do ambiente nas políticas sectoriais;
- k) Promover e apoiar a adopção de soluções no domínio de resíduos sólidos e efluentes líquidos, incentivando a sua redução, tratamento e reciclagem;
- l) Promover e acompanhar iniciativas no âmbito de uma política integrada para o sector do ambiente e recursos naturais;
- m) Promover as estratégias de acção relativas à aplicação do regime de prevenção e controlo da poluição sonora, com particular atenção no que se refere às áreas urbanas;
- n) Participar, nas suas componentes técnica e científica, na definição e promoção das estratégias de protecção das áreas marinhas;
- o) Participar na elaboração dos planos, programas e projectos relativos às actividades do ambiente;
- p) Organizar o sistema nacional de vigilância e controlo da qualidade do ambiente;
- q) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

4. À Direcção dos Assuntos Jurídicos, Inspeção e Avaliação de Impactes Ambientais, incumbe, designadamente:

- a) Estudar e propor medidas legislativas no âmbito da protecção e melhoria do ambiente, designadamente sobre regime da responsabilidade ambiental;
- b) Assegurar a aplicação efectiva da legislação alusiva ao Ambiente;



- c) Proceder a licenciamentos para instalação de actividades poluidoras nos termos da lei, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;
 - d) Proceder à identificação de fontes poluidoras e participar no controlo e inspecção da sua actividade;
 - e) Zelar pelo cumprimento das normas vigentes relativas ao licenciamento e funcionamento das fontes poluidoras;
 - f) Propor a definição das áreas e zonas de grande poluição onde se faz controlo e se tomam medidas permanentes que normalizem a qualidade do ambiente;
 - g) Propor a declaração de zonas críticas e situações de emergência, nos termos da lei;
 - h) Propor a redução ou suspensão temporária ou definitiva das actividades geradoras de poluição em colaboração com o sector responsável pelo ordenamento do território e a Câmara Municipal da área circunscrita;
 - i) Incentivar o desenvolvimento de tecnologias alternativas de carácter pouco poluente, nomeadamente a valorização e utilização de energias não convencionais;
 - j) Instruir processos de avaliação de impactes ambientais, de acordo com a legislação em vigor;
 - k) Promover ou proceder à avaliação de impactes ambientais dos projectos de significado ambiental;
 - l) Promover a elaboração de guias metodológicas para elaboração de estudos de impactes ambientais;
 - m) Promover auditorias ambientais, especialmente às actividades de desenvolvimento no âmbito do processo de avaliação de impacte ambiental;
 - n) Promover a elaboração de políticas ambientais e a criação de um sistema de gestão ambiental nas empresas;
 - o) Fiscalizar o cumprimento das recomendações e medidas propostas no âmbito da avaliação de impacte ambiental;
 - p) Autorizar as operações de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos sólidos, nos termos da lei;
 - q) Procurar, em concertação com os outros sectores, soluções para os resíduos sólidos, efluentes líquidos, incentivando a sua redução, tratamento e reciclagem;
 - r) Instruir os processos relativos ao licenciamento de exploração de pedreiras e velar pelo cumprimento das leis que regulam a sua exploração;
 - s) Velar pelo cumprimento das normas relativas às descargas das águas residuais, designadamente na água;
 - t) Fiscalizar o cumprimento das leis relativas ao ambiente, em colaboração com outras entidades;
 - u) Instaurar e instruir os processos de contra-ordenações, nos termos da lei;
 - v) Emitir a certificação ambiental;
 - w) Promover e participar na acreditação de laboratório habilitados a efectuar análises no domínio do ambiente, assegurando os procedimentos de inter-calibração necessários;
 - x) Definir metodologias e critérios aplicáveis à verificação da qualidade de instrumentos e métodos de medição aplicáveis na área do ambiente;
 - y) Elaborar normativos relativos à qualidade do ambiente e às emissões de poluentes;
 - z) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.
5. À Direcção de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental incumbe, designadamente:
- a) Promover a criação e assegurar a gestão do Sistema de Informação para o Ambiente, garantindo a sua permanente actualização;
 - b) Promover a criação e assegurar a gestão do Sistema de seguimento da qualidade Ambiental, garantindo a sua permanente actualização;
 - c) Elaborar e divulgar a cartografia do Ambiente;
 - d) Promover projectos especiais de educação ambiental, de defesa do ambiente e do património natural, em colaboração com as autarquias locais, serviços da Administração Pública, instituições públicas e privadas, escolas, incluindo programas de formação e informação;
 - e) Promover acções de formação de formadores na área do ambiente;
 - f) Conceber e desenvolver formas e metodologias apropriadas de divulgação da informação, visando a consciencialização individual e colectiva para as questões do ambiente;
 - g) Publicar, apoiar e estimular a elaboração de publicações e outros suportes informativos sobre temas de interesse para o ambiente sistematizando e publicitando dados técnicos, documentos e textos científicos ou de divulgação;
 - h) Assegurar os direitos de consulta e de acesso à informação por parte das organizações não governamentais;
 - i) Organizar e actualizar o registo nacional das organizações não governamentais do ambiente;



- j) Promover a participação dos cidadãos e das instituições na protecção do ambiente, contribuindo para a sensibilização dos agentes económicos e dos grupos sociais para os problemas ecológicos;
- k) Apoiar documentalmente entidades interessadas nos domínios da promoção da qualidade ambiental, bem como organizar exposições e outras formas de apresentação de material formativo e informativo;
- l) Assegurar a preparação dos relatórios e comunicações nacionais exigidos pelo cumprimento das obrigações internacionais assumidas em matérias de ambiente e de desenvolvimento sustentável;
- m) Elaborar, anualmente, em concertação com outros organismos públicos, o relatório sobre o estado do ambiente;
- n) Elaborar, de três em três anos, em concertação com outros organismos públicos, um anteprojecto de Livro branco sobre o estado do ambiente;
- o) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

6. À Direcção de Gestão dos Recursos Naturais, incumbido, designadamente:

- a) Efectuar a gestão das áreas protegidas;
- b) Estudar, coordenar e executar as medidas necessárias à preservação e melhoria do ambiente e à defesa da sua qualidade;
- c) Concorrer para a definição da política nacional de defesa da qualidade do ar;
- d) Definir medidas de avaliação da qualidade do ar;
- e) Criar, instalar e assegurar o funcionamento dos postos de medição da rede nacional de vigilância da qualidade do ar;
- f) Estabelecer protocolos com associações de vigilância da qualidade do ar;
- g) Inspeccionar as condições de funcionamento das redes locais de vigilância da qualidade do ar;
- h) Estudar e definir os princípios que informam a prevenção e a redução do ruído, tendo em vista a preservação e melhoria do ambiente acústico;
- i) Promover e colaborar na realização de estudos técnico-científicos para a caracterização das fontes de ruído e de análises técnico-económicas sobre os modelos de prevenção e de redução do ruído;
- j) Definir medidas de avaliação da qualidade da água;
- k) Adoptar as medidas previstas na lei em relação à qualidade da água e colaborar com outras

instituições competentes na materialização da política da água;

- l) Colaborar com a Direcção de serviços dos Assuntos jurídicos, Inspeção e Avaliação de Impactes Ambientais, na adopção de medidas relativas às descargas das águas residuais;
- m) Regular a utilização racional, a defesa e a valorização do solo, bem como a sua protecção contra agentes poluentes;
- n) Regular a exploração do subsolo de forma a garantir a regeneração dos factores naturais renováveis, a valorização das matérias-primas extraídas e a criação de perímetros de reserva dos recursos;
- o) Velar pela observância dos princípios legais na exploração dos recursos do subsolo;
- p) Divulgar a existência da Rede Nacional de Áreas Protegidas, em coordenação com a Direcção de serviços de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental, e promover o estudo e o conhecimento dos seus valores, tendo em vista uma cada vez maior informação e sensibilização das populações para a sua preservação;
- q) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

Artigo 11º

Direcção-Geral das Pescas

1. São serviços centrais do MAAP com funções de concepção, coordenação e execução no sector das pescas e recursos marinhos:

- a) Direcção de serviços de Fomento;
- b) Direcção de serviços de Assuntos Jurídicos, Fiscalização e Qualidade;

2. Os serviços centrais referidos no nº1 agrupam-se na Direcção-Geral das Pescas (DGP), a qual incumbido, designadamente:

- a) Apoiar o membro do Governo responsável pelas pescas na definição da política nacional das pescas nos seus diversos aspectos designadamente em matéria de gestão e aproveitamento de recursos vivos marinhos e adoptar medidas que permitam a sua execução;
- b) Propor, participar e difundir medidas legislativas para o sector das Pescas e assegurar a sua aplicação efectiva;
- c) Prestar assistência na negociação de outros tratados e acordos internacionais;
- d) Coordenar e garantir a execução das orientações e acções necessárias a assegurar o desenvolvimento, a promoção e a valorização das actividades da pesca;
- e) Fomentar, em colaboração com outras entidades, o desenvolvimento das actividades ligadas a pesca;



- f) Colaborar com os serviços, organismos e demais entidades interessadas na formulação e definição das normas de qualidade dos produtos de pesca;
- g) Assegurar o controlo e a fiscalização da qualidade dos produtos de pesca;
- h) Intervir no processo de licenciamento para instalação de estabelecimentos industriais e comerciais no sector das pescas;
- i) Participar no processo de elaboração de diplomas legislativos e regulamentos em ordem a normalizar e disciplinar as actividades das pescas;
- j) Coordenar tecnicamente, em articulação com os serviços competentes, o processo de preparação dos acordos e convenções internacionais no domínio das pescas, e velar pelo seu cumprimento;
- k) Apoiar os serviços competentes nas relações com organismos e organizações internacionais do sector das pescas;
- l) Assegurar o controle das actividades pesqueiras do país envolvendo a armação de embarcações, periodicidade de pesca e outras condições que garantam a segurança e a normalização da captura;
- m) Coordenar a execução das funções de fiscalização e o controle do exercício das actividades pesqueiras;
- n) Conceder licenças de pesca as embarcações nacionais;
- o) Conceder autorização para a exportação dos produtos da pesca;
- p) Emitir parecer sobre os pedidos de concessão de licenças de pescas a embarcações estrangeiras;
- q) Colaborar na definição dos requisitos técnicos das embarcações de pesca;
- r) Instruir os processos resultantes de infracção às leis e regulamentos e propor as sanções a aplicar;
- s) Colaborar com as autoridades competentes na definição dos meios de salvação, das normas e medidas de segurança das embarcações e industriais de pesca;
- t) Colaborar com as autoridades na definição de políticas de protecção do ambiente.
- u) Promover a divulgação das leis e regulamentos em vigor relativos ao sector;
- v) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

desenvolvimento do sector das pescas, incumbindo-lhe em especial:

- a) Promover as acções necessárias para assegurar o desenvolvimento, a promoção e a valorização das actividades da pesca;
- b) Emitir pareceres sobre os projectos de investimento de forma a salvaguardar a sustentabilidade da exploração dos recursos;
- c) Fomentar e participar na execução de programas e projectos de desenvolvimento das pescas;
- d) Promover e acompanhar a execução dos programas e projectos de constituição de empresas no sector das pescas;
- e) Organizar e controlar o registo das empresas nacionais e estrangeiras do sector das pescas;
- f) Fomentar, em colaboração com os serviços competentes, o desenvolvimento da cooperação internacional na área das pescas;
- g) Propor, em colaboração com outras entidades medidas tendentes a resolução de problemas relativos aos diferentes ramos de produção da pesca;
- h) Participar, em colaboração com os serviços competentes, na elaboração de programas de investigação com vista a prospecção de novos recursos pesqueiros;
- i) Fomentar em colaboração com as entidades competentes a definição dos requisitos técnicos das embarcações de pesca;
- j) Desenvolver e manter actualizado um sistema de informação do mercado no domínio da transformação e da comercialização dos produtos de pesca;
- k) Manter devidamente organizado um banco de dados sobre o licenciamento de actividades de pesca desenvolvida por nacionais e estrangeiros na Zona Económica Exclusiva (ZEE) de Cabo Verde;
- l) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

4. A Direcção de serviços de Assuntos Jurídicos, Fiscalização e Qualidade é o serviço central encarregado da fiscalização e inspecção das actividades relacionadas com as pescas, incumbindo-lhe em especial:

- a) Propor, participar e difundir medidas legislativas para o sector das Pescas e assegurar a sua aplicação efectiva;
- b) Emitir pareceres, responder a consultas e elaborar estudos sobre matérias do sector de natureza jurídica nacional e internacional;
- c) Preparar e assegurar a participação Cabo-verdiana na negociação de tratados e acordos

3. A Direcção de serviços de Fomento é o serviço central encarregado de executar actividades de apoio ao



internacionais que versem sobre o sector das Pescas, em colaboração com os serviços do Ministério ou outros departamentos governamentais;

- d) Colaborar na preparação e redacção dos projectos de diploma, quando solicitado;
- e) Prestar assistência na negociação de outros tratados e acordos internacionais;
- f) Fiscalizar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais em matéria de armamento e engenhos de pesca;
- g) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras do exercício da pesca no acto de desembarque e no domínio da comercialização, transporte e armazenagem do pescado;
- h) Emitir pareceres sobre os processos de pedido de licença de pesca;
- i) Proceder à instrução dos processos de infracção, à realização de inspecções, bem como colaborar na aplicação de medidas preventivas e conservatórias;
- j) Organizar e controlar, em colaboração com as entidades competentes, o registo das embarcações de pesca nacionais e estrangeiras que operam no espaço marítimo sob jurisdição nacional ou fora da jurisdição nacional ao abrigo de acordos de pesca assinados por Cabo Verde;
- k) Colaborar na aplicação de medidas de fiscalização e verificação de infracções às leis e aos regulamentos;
- l) Propor normas que assegurem a qualidade dos produtos de pesca e intervir, com outras entidades, nas acções de controlo de qualidade dos produtos da pesca;
- m) Colaborar na aplicação de medidas de fiscalização e verificação de infracções às leis e aos regulamentos;
- n) Exercer o controle para a certificação da qualidade e de origem dos produtos de pesca e zelar para que as empresas do sector satisfaçam as exigências sanitárias definidas por lei;
- o) Participar com outros serviços competentes no processo de licenciamento e registo das unidades e estabelecimentos de manipulação, transformação e comercialização dos produtos da pesca;
- p) Emitir parecer sobre os processos de pedido de autorização para exportação de produtos de pesca;
- q) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

Secção II

Serviços de base territorial

Artigo 12º

Delegações do MAAP

1. Os serviços de base territorial do MAAP são as Delegações.

2. As Delegações dependem hierarquicamente do Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas e funcionalmente dos serviços centrais do MAAP, no âmbito das respectivas competências específicas.

3. Às Delegações incumbem participar na formulação e execução da política de desenvolvimento agrícola e do ambiente, a nível das respectivas áreas geográficas, de acordo com as directivas emanadas dos serviços centrais e em articulação com as organizações representativas do mundo rural.

4. As Delegações são criadas por portaria conjunta do Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, do Ministro das Finanças e do Planeamento e do Ministro da Administração Pública, a qual define as respectivas estruturas orgânicas, atribuições e competências, áreas geográficas e sede.

5. As Delegações são dirigidas por Delegados, equiparados a directores de serviço.

CAPITULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 13º

Planeamento e articulação de actividades

1. Os serviços dos MAAP e organismos sob a superintendência ou tutela do Ministro funcionam por objectivos, formalizados em planos de actividades anuais ou plurianuais aprovados pelo Ministro.

2. Os Serviços do MAAP e organismos sob a superintendência ou tutela do Ministro devem colaborar entre si e articular as respectivas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas dos sectores a cargo do MAAP.

A Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas, *Maria Madalena de Brito Neves*.

Resolução nº 37/2005

de 22 de Agosto

Em 1991, um grupo de quadros nacionais tomou a iniciativa de fazer funcionar os cursos superiores de contabilidade e de gestão e marketing, contando-se, para o efeito, com assistência técnica e pedagógica de institutos politécnicos portugueses.

Face ao interesse da iniciativa para o desenvolvimento do País, e para o lançamento do ensino superior cabo-verdiano, o Governo a acarinhou, tendo os referidos cursos sido criados pelo Decreto-Lei nº 26/95, de 22 de Maio.



Concluídos os citados cursos, com êxito traduzido na colocação dos diplomados, muitos dos promotores dos referidos cursos, há muito organizados em torno da Organização Nacional da Diáspora Solidária, ONDS, Cabo Verde, fundação de direito privado, com sede em S. Vicente, representaram, já nos finais da década de noventa, ao Governo a conveniência de haver um estabelecimento de ensino superior que, com carácter de permanência, se ocupasse da formação superior no domínio das ciências económicas e empresariais e que a gestão do mesmo lhes fosse atribuída.

Coincidindo a primeira parte de tal representação com a política governamental relativamente ao desenvolvimento do ensino superior em Cabo Verde, foi criado pela Resolução do Governo n.º 46/98, de 28 de Setembro, o Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais, (ISCEE), cujos Estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 52/98, de 26 de Outubro.

No tocante à atribuição da gestão do ISCEE a privados, considerando a existência a de um quadro jurídico regulador, ou seja, a Lei nº 97/V/99, de 22 de Março, e valorando a circunstância de que a realização de concurso público podia fazer com que o ISCEE entrasse em funcionamento com atraso em relação ao início do lectivo 1998/99, considerou-se ser de interesse público que a gestão do mesmo fosse, assumida “de facto”, desde então, pela Organização Nacional da Diáspora Solidária, (ONDS) Cabo Verde, enquanto se aguardasse pela formalização do respectivo contrato de gestão.

Prevalecendo na actualidade inalterada a situação quanto à gestão do ISCEE, urge regularizar a situação, atribuindo à ONDS, Cabo Verde, por ajuste directo, a gestão do citado instituto público.

Nestes termos,

Ao abrigo do nº 1 do artigo 1º e do nº 2 do artigo 2º, ambos da Lei nº 97/V/99, de 22 de Março, e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Gestão do Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais

A gestão do Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais, (ISCEE), criado pela Resolução do Governo n.º 46/98, de 28 de Setembro, e com os respectivos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 52/98, de 26 de Outubro, é submetida a regras de gestão empresarial.

Artigo 2º

Gestão

A gestão do ISCEE, é entregue, a título excepcional, e por ajuste directo, à Organização Nacional da Diáspora Solidária, ONDS, Cabo Verde, fundação de direito privado, com sede em S. Vicente, por um período de três anos.

Artigo 3º

Aprovação das bases do contrato de gestão

São aprovadas as bases do contrato de gestão do ISCEE a ser celebrado entre o Estado e a ONDS, Cabo Verde, nos

termos constantes do anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Artigo 4º

Competência

1. A minuta do contrato de gestão é aprovada pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e educação.

2. O membro do governo responsável pela área da educação outorga em representação do Estado.

Artigo 5º

Efeitos

A presente Resolução produz efeitos a partir da data de publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º

Bases do contrato de gestão do ISCEE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Definições

Nas presentes bases do contrato de gestão, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) Estado: o Estado de Cabo Verde;
- b) Entidade gestora: a Organização Nacional da Diáspora Solidária, ONDS, Cabo Verde, fundação privada de direito cabo-verdiano, com sede na Cidade do Mindelo;
- c) Partes: o Estado de Cabo Verde e Organização Nacional da Diáspora Solidária, ONDS, Cabo Verde,
- d) ISCEE: Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais, criado pela Resolução do Governo n.º 46/98, de 28 de Setembro, com os Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 52/98, de 26 de Outubro;
- e) Contrato de gestão: o contrato celebrado entre as Partes, tendo por objecto a adjudicação da gestão do ISCEE à entidade gestora;
- f) Programa de Investimentos: o planeamento, identificação, calendarização e ordenação dos investimentos a realizar para a cabal execução do contrato de gestão, durante a duração deste.



CAPÍTULO II

Objecto, âmbito e prazo

Artigo 2º

Objecto do contrato de gestão

O contrato de gestão tem por objecto adjudicação da gestão do ISCEE à entidade gestora com a finalidade de se atingir a melhor utilização do ISCEE, com observância estrita da legalidade, responsabilizando-se a mesma entidade em desenvolver todos os esforços para que aquela utilização seja efectuada em termos de eficiência, qualidade e produtividade.

Artigo 3º

Anexos

Faz parte do contrato de gestão o Programa de Investimentos.

Artigo 4º

Deveres gerais das Partes

1. As Partes tudo devem fazer, dentro do melhor espírito de cooperação, para possibilitarem a boa execução do contrato de gestão no interesse comum das mesmas.

2. Constitui especial obrigação da entidade gestora promover e exigir de todos os indivíduos que venham a ser contratados para o corpo docente do ISCEE a observância estrita das regras deontológicas sobre a docência.

3. A entidade gestora responsabiliza-se, ainda, perante o Estado por que apenas sejam contratados para as funções docentes os indivíduos que preencham os requisitos de provimento constantes da lei.

Artigo 5º

Transmissão

1. A entidade gestora não pode transmitir os direitos e obrigações de que é titular relativamente à gestão do ISCEE.

2. Serão nulos quaisquer actos praticados em violação do disposto no número anterior.

Artigo 6º

Prazo

1. O contrato de gestão terá um prazo de duração inicial de três anos contados da data da sua entrada em vigor, considerando-se automaticamente expirado às 24 horas do último dia do terceiro aniversário.

2. O prazo estabelecido no número anterior apenas poderá ser prorrogado se nisso acordarem por escrito o Estado e a entidade gestora.

3. O eventual acordo de prorrogação do prazo do contrato de gestão estabelecerá as condições aplicáveis a essa prorrogação e a manutenção em vigor de todas as disposições das presentes bases do contrato que não sejam objecto de alterações.

4. Até um ano do termo do prazo do contrato de gestão, as partes deverão comunicar se têm ou não interesse na prorrogação do contrato, iniciando-se em caso afirmativo

o processo negocial respectivo que deverá estar concluído até cinco meses antes do termo daquele prazo.

CAPÍTULO III

Funcionamento do ISCEE

Artigo 7º

Estatutos do ISCEE

1. O ISCEE continua a reger-se pelos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 52/98, de 26 de Outubro, comprometendo-se a entidade gestora a lhes dar cabal observância.

2. A entidade gestora assegura que o ISCEE, conforme decorre dos seus Estatutos e tradição dos estabelecimentos do ensino superior, procure atingir os mais elevados níveis académicos, científicos e pedagógicos, nunca podendo seguir princípios menos exigentes do que os que regem os demais estabelecimentos públicos de ensino superior, no tocante, nomeadamente, à qualidade do ensino ministrado e ao recrutamento do corpo docente e investigador.

3. O acesso aos cursos organizados no ISCEE deve ser feito de acordo com os critérios definidos em regulamento interno, os quais não podem ser de exigência inferior aos dos demais estabelecimentos públicos de ensino superior.

4. Os currículos dos cursos devem ser comunicados ao departamento governamental responsável pela área da educação no prazo de 30 dias e são publicados na II Série do Boletim Oficial, a expensas da entidade gestora.

Artigo 8º

Órgãos do ISCEE

A designação dos membros dos órgãos de gestão do ISCEE cabe à entidade gestora e fica sujeita à homologação do membro do Governo responsável pela área da educação, sob pena de ineficácia.

CAPÍTULO IV

Relações entre a entidade gestora e os estudantes

Artigo 9º

Conteúdo

1. Aos estudantes, a entidade gestora garante que o ISCEE presta-lhes um serviço de ensino que deve ser qualitativamente exigente e ajustado aos objectivos que determinaram a sua procura.

2. São nestes termos proporcionados aos estudantes benefícios de ordem individual materializáveis numa futura melhor inserção na vida activa, devendo esta circunstância ter como contrapartida uma comparticipação no custo do ensino.

3. As verbas resultantes da participação nos custos por parte dos estudantes devem reverter para o acréscimo de qualidade no sistema do ensino

Artigo 10º

Propinas

1. A comparticipação a que se refere o artigo anterior consiste no pagamento pelos estudantes ao ISCEE de uma taxa de frequência uniforme, designada propina.



4 8 8 0 0 0 0 0 1 1 2 8 4 6

2. A propina é independente do nível sócio económico do estudante e do curso por ele frequentado.

3. As propinas constituem receitas próprias do ISCEE.

4. O montante das propinas é homologado pelo membro do governo responsável pela área da educação, sob pena de ineficácia.

CAPÍTULO V

Financiamento

Artigo 11º

Responsabilidade da entidade gestora

1. A entidade gestora, com vista à obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto do contrato, deve procurar formas adicionais e não substitutivas do financiamento público.

2. Para financiamento dos objectivos especificamente prosseguidos pelo ISCEE concorrem também verbas das respectivas receitas próprias.

Artigo 12º

Responsabilidade financeira do Estado

1. O Estado, com base no princípio de responsabilização financeira, pode atribuir à entidade gestora um subsídio anual de montante a ser fixado pelo Estado, em função do Programa de Investimentos aceite pelo departamento governamental responsável pela educação, a título de comparticipação no financiamento das seguintes despesas do ISCEE:

- a) Renovação de equipamentos;
- b) Remodelação de instalações;
- c) Investigação científica; e
- d) Formação profissional.

2. O Estado compensará, por vias que forem consideradas adequadas, a entidade gestora pela obrigação de assegurar o acesso ao ensino superior, nos termos que vierem a ser definidos para o conjunto dos estabelecimentos públicos.

3. As obrigações do Estado em matéria do financiamento limitam-se ao estabelecido no número anterior, não assumindo qualquer outra responsabilidade nem cobrindo qualquer outro risco.

3. A entidade gestora fornece os esclarecimentos adequados à concretização do apoio financeiro previstos nos nºs 1 e 2.

Artigo 13º

Atribuição dos fundos públicos

Os fundos públicos referidos no artigo anterior devem ser entregues à entidade gestora nos termos e prazos a acordar com o Estado.

Artigo 14º

Contratos-programa

Serão celebrados contratos-programas com a entidade gestora e com ISCEE para prossecução, em horizonte temporal inferior a três anos, de objectivos concretos, nomeadamente dos seguintes:

- a) Programas de melhoria da qualidade do ensino;
- b) Apoios a projectos de investigação;
- c) Apoio a cursos novos em áreas prioritárias para o desenvolvimento nacional em relação às quais haja entendimento entre o Estado e a entidade gestora.

Artigo 15º

Imposição de condições especiais

A imposição de condições especiais pelo Estado ao funcionamento do ISCEE, nomeadamente, em matéria de acesso ao ensino, de propinas e em outras conexas com o ensino, de que resultem prejuízos relevantes para a entidade gestora, confere a esta o direito ao restabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos gerais de direito administrativo.

CAPÍTULO VI

Condições gerais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 16º

Acesso ao ensino

Sem prejuízo da celebração de contratos de prestação de serviços com terceiros, a entidade gestora é obrigada a garantir o acesso ao ensino ministrado pelo ISCEE, nos termos dos demais estabelecimentos de ensino superior integrados no sistema educativo nacional.

Secção II

Regime

Artigo 17º

Poderes da entidade gestora

1. À entidade gestora compete:

- a) O exercício da plena autoridade e responsabilidade pelo ISCEE;
- b) A organização de todos os recursos humanos, materiais e financeiros afectos ao ISCEE, através da sua programação, direcção, controlo e avaliação;
- c) A adopção de todas as medidas necessárias para assegurar a continuidade e regularidade no funcionamento do ISCEE funcionamento e qualidade do mesmo;
- d) Desenvolver um sistema de garantia e promoção da qualidade do ensino que possa ser aferido objectivamente.



4 680000 012646

2. Compete ainda à entidade gestora:

- a) Realizar a gestão económica, financeira e administrativa do ISCEE;
- b) Contratar e gerir todas as obras, serviços e fornecimento necessários para o normal funcionamento do ISCEE que hajam sido aprovados pelo Estado;
- c) Organizar e manter a ordem interna do ISCEE, bem como a segurança de pessoas e bens;
- d) Dirigir a política de pessoal;
- e) Contratar seguros que forem necessários para cobrir os riscos que possam afectar o imóvel e os equipamentos e danos a terceiros, bem como aqueles que possa incorrer o ISCEE por responsabilidade contratual e extracontratual do seu pessoal.

Artigo 18º

Responsabilidade da entidade gestora

1. A entidade gestora actua sempre em nome próprio.
2. Todas as dívidas e responsabilidades para com terceiros contraídas no exercício da sua actividade constituem dívidas e responsabilidades da entidade gestora, incluindo os custos do eventual recurso à utilização de tecnologia, direitos e serviços de terceiros.

Artigo 19º

Plano de actividades

1. A entidade gestora deve elaborar e propor ao Estado os objectivos de ensino e os planos económicos da ISCEE.
2. Para efeitos do número anterior, deve ser elaborado um plano de actividades para o ISCEE, que a entidade gestora apresentará anualmente.
3. Deve ainda ser elaborado um plano de médio prazo, de alcance temporal mínimo de três anos, o qual conterà um planeamento detalhado, tanto em matéria de serviços, como de qualidade, custos e recursos humanos.

Artigo 20º

Orçamento e contas

1. Com base no plano de actividades a entidade gestora deve apresentar anualmente ao Estado o orçamento de receitas e despesas correspondentes ao exercício económico seguinte.
2. A entidade gestora deve apresentar até 31 de Maio de cada ano as contas relativas ao exercício do ano anterior.
3. Juntamente com as contas deve ser apresentado um relatório sobre o exercício anterior, analisando a sua adequação ao orçamento anual, o qual deve também incluir informação específica sobre os aspectos básicos conexos com o ensino.
4. As contas consideram-se correctas se o Estado não apresentar objecções por escrito no prazo de 90 dias após a sua recepção.

Artigo 21º

Inspeção e fiscalização

1. Durante o período de vigência do contrato de gestão a entidade gestora fica obrigada:
 - a) Autorizar a inspeção das instalações por qualquer representante do Estado;
 - b) A fornecer ao Estado todos os documentos, contas e outros elementos necessários para a fiscalização do cumprimento do contrato de gestão.
2. Nos casos previstos no número anterior, o Estado compromete-se a não perturbar nem interferir no normal funcionamento do ISCEE.
3. A fim de facilitar a harmonização do direito de inspeção e a liberdade de actuação da entidade gestora, o Estado designa um delegado, que será o seu representante permanente perante a entidade gestora.
4. Sem prejuízo das competências específicas do departamento governamental responsável pela educação, o delegado é o único órgão de ligação entre as Partes.
5. Em todas as reuniões que o delegado efectua com a entidade gestora é redigida uma acta.

Secção III

Pessoal

Artigo 22º

Contratos de trabalho

1. A entidade gestora deve dispor da sua própria estrutura de recursos humanos para a prossecução das atribuições do ISCEE, sendo da sua exclusiva responsabilidade os contratos de trabalho celebrado para o efeito.
2. A entidade gestora fica obrigada a assegurar que dos contratos de trabalho celebrados nos termos do número anterior não conste qualquer equívoco quanto à entidade empregadora.
3. No termo da concessão caducam automaticamente todos os contratos de trabalho celebrados pela entidade gestora que fica inteiramente responsável pela cessação dos seus efeitos, não assumindo o Estado quaisquer responsabilidades nesta matéria.

Artigo 23º

Contratação do corpo docente

1. A contratação do corpo docente para o ISCEE dever ser feita de acordo com o regulamento interno, a aprovar pelos órgãos competentes do ISCEE, visando satisfazer as exigências da evolução da carreira académica dos docentes.
2. As categorias básicas da carreira docente do ISCEE são, para todos os efeitos, equiparadas às categorias correspondentes da carreira do pessoal docente do ensino superior.

Artigo 24º

Pessoal com relação jurídica de emprego público

1. O pessoal com relação jurídica de emprego público pode exercer funções no ISCEE, de harmonia com o disposto no artigo 6º da Lei nº 97/V/99, de 22 de Março.



2. A entidade gestora fica obrigada a pagar vencimentos ao pessoal referido no número anterior, de acordo com as tabelas de vencimentos vigentes na Administração Pública para o pessoal docente do ensino superior, incluindo todos os suplementos remuneratórios legalmente devidos.

3 A entidade gestora responsabiliza-se pela direcção do pessoal com relação jurídica de emprego público que presta serviço no ISCEE, cabendo-lhe:

- a) Atribuir a cada trabalhador a classificação de serviço que lhe corresponda;
- b) Elaborar uma política de formação permanente e autorizar as substituições que dela advenham;
- c) Submeter à aprovação do Estado o horário de trabalho;
- d) Responsabilizar-se pelo cumprimento das normas legais sobre segurança e higiene no trabalho;
- e) Assegurar as normas legais vigentes em matéria de previdência social, incluindo proceder às entregas dos descontos obrigatórios para a aposentação.

4. O exercício da acção disciplinar sobre o pessoal com relação jurídica de emprego público que presta serviço no ISCEE fica a cargo do Estado, através do Ministério responsável pela educação.

Secção IV

Obrigações da entidade gestora

Artigo 25º

Reparações, manutenção e beneficiações

É da responsabilidade da entidade gestora a manutenção, durante todo o prazo de vigência do contrato, das infraestruturas necessárias à exploração, as quais devem estar em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, efectuando para tanto as necessárias reparações e renovações.

Artigo 26º

Obtenção de licenças

Compete à entidade gestora obter todas as licenças, autorizações e aprovações necessárias ao exercício das actividades integradas no contrato, bem como preencher os demais requisitos complementares para o mesmo fim.

Artigo 27º

Obrigações de informação

1. Ao longo de todo o período de duração do contrato, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecida na presente base, a entidade gestora compromete-se para com o Estado a:

- a) Dar-lhe conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do contrato e que possa constituir causa da rescisão do contrato, nos termos previstos nos contratos 33º e 34º.

b) Dar-lhe conhecimento de todas as situações que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento das actividades que integram o contrato, bem como de verificação de anomalias estruturais ou outras na gestão do ISCEE;

c) A fornecer toda a informação necessária à avaliação do funcionamento do ISCEE, de acordo com os suportes que venha a ser determinado pelo Estado.

2. A entidade gestora deve manter, a fim de prestar informação ao Estado, uma completa e adequada contabilidade e outros registos, reflectindo os resultados da gestão do ISCEE numa Artigo rigorosa, em conformidade com as regras gerais da contabilidade.

3. A entidade gestora deve entregar, com periodicidade quadrimestral, informações relativas à actividade do ISCEE

Artigo 28º

Regime fiscal

A entidade gestora ficará sujeita, nos termos e condições da legislação aplicável, ao regime fiscal em vigor.

Artigo 29º

Cláusula compromissória

1. Para dirimir os litígios acerca da interpretação, cumprimento ou execução das cláusulas do contrato é constituído um tribunal arbitral, que julga segundo as regras de equidade, nos termos da legislação própria.

2. O procedimento arbitral e a designação dos árbitros fazem-se de acordo com o estabelecido no diploma previsto no número anterior.

Secção V

Sanções

Artigo 30º

Multas contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações assumidas no âmbito das bases pode a entidade gestora ser punida com multas de 20.000\$00 a 3.000.000\$00, segundo a gravidade, a qual será aferida em função dos riscos para a segurança do sistema nacional de ensino e de terceiros e dos prejuízos resultantes.

2. É da competência do departamento governamental responsável pela educação a aplicação da multa prevista no número anterior.

3. Aplicação da multa é notificada por escrito à entidade gestora.

4. As multas que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a data da notificação, são levantadas da caução.

5. O pagamento das multas previstas não isenta a entidade gestora da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil, em que incorrer.



4 6 8 0 0 0 0 0 1 2 6 4 6

Artigo 31º

Garantias de cumprimento

1. O Estado pode tomar conta da gestão o ISCEE ora entregue à entidade gestora quando se der ou estiver iminente a interrupção total ou parcial da exploração ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e dos equipamentos, susceptíveis de comprometer a regularidade e continuidade das prestações a realizar.

2. A entidade gestora suporta os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não puderem ser cobertos pelos seus resultados.

3. Se a entidade gestora não quiser ou não puder retomar a gestão ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do ISCEE, o Estado pode declarar a imediata rescisão do contrato de gestão.

Secção VI

Modificação e extinção do contrato

Artigo 32º

Reversão de bens

1. No termo do contrato revertem automática e gratuitamente para o Estado todos os bens adquiridos pela entidade gestora nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 12º, sem prejuízo do direito de compensação relativamente à parte não subsidiada.

2. Os bens referidos no número anterior serão entregues em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de ónus e encargos seja de tipo forem.

3. Caso a reversão de bens para o Estado não se processe nas condições indicadas no número anterior, a entidade gestora indemnizará o Estado, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.

Artigo 33º

Rescisão do contrato por iniciativa do Estado

1. O Estado poderá pôr fim ao contrato através da rescisão do contrato de gestão em casos de violação grave, contínua, quando aplicável, e não sanada ou não sanável das obrigações da entidade gestora que lhe seja imputável, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Desvio do objecto do contrato;
- b) Interrupção total ou parcial da gestão por facto imputável à entidade gestora, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do Estado ou, ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as multas aplicadas;

- d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- e) Insolvência da entidade gestora;
- f) Transmissão da posição contratual não autorizada;
- g) Violação grave das cláusulas do contrato.

2. Constitui fundamento da rescisão, por interesse público, o não cumprimento pela entidade gestora das alterações que sejam impostas, unilateralmente, pelo Estado, nomeadamente quanto ao tipo de prestações que o ISCEE deva realizar no âmbito do sistema educativo nacional.

3. Verificando-se um dos casos de incumprimento que, nos termos dos números anteriores, possa motivar a rescisão do contrato, o Estado notifica a entidade exploradora para, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

4. Caso a entidade gestora não cumpra as suas obrigações ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento havido nos termos determinados pelo Estado, este pode rescindir o contrato, mediante comunicação enviada à entidade gestora.

5. A comunicação da decisão de rescisão referida no número anterior produz efeitos imediatos após a recepção, independentemente de qualquer outra formalidade.

Artigo 34º

Rescisão do contrato por iniciativa da entidade gestora

A entidade gestora pode pôr fim ao contrato através da rescisão do contrato de gestão em casos de violação grave, contínua, quando aplicável, e não sanada ou não sanável das obrigações do Estado lhe seja imputável.

Artigo 35.º

Responsabilidade do Estado

Caso venha a verificar-se a rescisão do contrato por acto unilateral do Estado ou por motivo a ele exclusivamente imputável, este será responsável pelo pagamento de uma indemnização compreendendo os danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela entidade gestora e pelo pagamento da totalidade do passivo da mesma consubstanciada em documentos financeiros aceites pelo Estado.

Artigo 36º

Juízo arbitral

1. Todos os litígios emergentes do contrato são submetidos a decisão de um tribunal arbitral, a funcionar na cidade da Praia, segundo o direito cabo-verdiano, se após um período de 30 dias de negociação directa as Partes não tiverem conseguido chegar a acordo sobre a matéria litigiosa ou se durante esse período não tiverem acordado outra forma de composição de litígio.

2. O tribunal arbitral julga ex aequo et bono e das suas decisões não haverá recurso.



CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 37º

Assunção de riscos

A entidade gestora expressamente assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes ao contrato.

Artigo 38º

Invalidez parcial

Se alguma das disposições da presente base vier a ser considerado nula ou inválida, tal não afectará a validade do restante clausulado do mesmo, o qual se manterá parcialmente em vigor.

Artigo 39º

Logotipo da ISCEE

Enquanto as presentes bases do contrato estiverem em vigor, a entidade gestora tem direito de incluir no seu logotipo a inscrição “Entidade gestora do ISCEE” ou outros de sentido semelhante, juntamente com o distintivo do ISCEE.

Artigo 40º

Reunião

As partes reúnem-se, sempre que qualquer delas entenda conveniente, para analisar todas as questões surgidas na execução do contrato

Artigo 41º

Comunicações, autorizações e aprovações

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas no contrato, salvo disposição especial em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mãos, desde que comprovado por protocolo;
- b) Por correio;
- c) Por correio registado com aviso de recepção;
- d) Por correio electrónico, com observância da lei.

2. Consideram-se para efeitos das presentes bases como domicílios das Partes as seguintes moradas:

- a) Estado
 - Ao Senhor Ministro da Educação e Valorização de Recursos Humanos,
 - Palácio do Governo
 - Avenida da Cidade de Lisboa
 - Praia
- b) Entidade gestora
 - Organização Nacional da Diáspora Solidária - ONDS, Cabo Verde
 - Mindelo
 - Cabo Verde

4. As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

5. As comunicações previstas no contrato consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que foram transmitidas em mão ou remetidas pelo correio postal, ou correio electrónico, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oço—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO**

Portaria nº 48/2005

de 22 de Agosto

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma Instituição Financeira Internacional, na forma de entidade controlada.

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Considerando ainda, que a instalação da referida instituição financeira internacional corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 12/2005, de 7 de Fevereiro, que regulamenta o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, o seu funcionamento e a sua supervisão;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É autorizada a constituição de uma instituição financeira internacional, na forma de entidade controlada com a denominação social Banco Montepio Geral – Cabo Verde, (IFI), S. A. para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das finanças e Planeamento, na Praia, aos 16 de Agosto de 2005. – O Ministro, *João Pinto Sera*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o—o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 380\$00